



Berkley
Brasil Seguros

| a Berkley Company

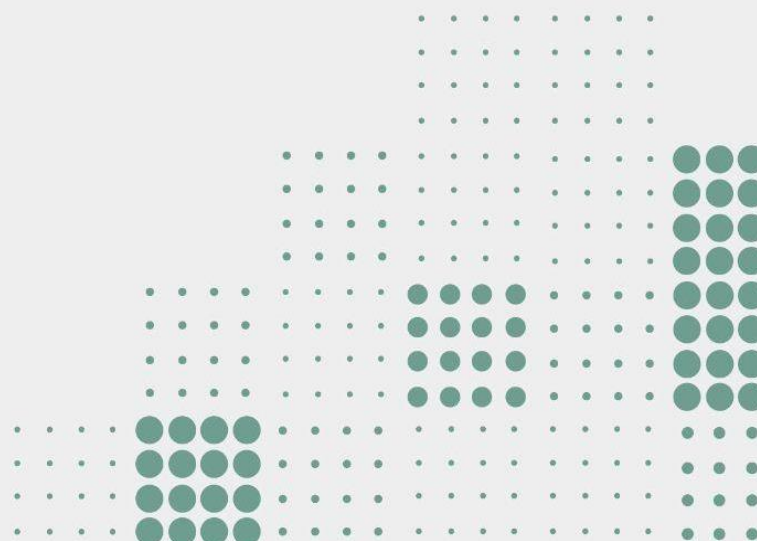


Condições Contratuais

Seguro

RC-OBRAS

Processo SUSEP:
15414.900656/2013-62



Confiabilidade e agilidade para seus negócios



SUMÁRIO

Condições Contratuais	1
SUMÁRIO	2
Seguro RC - Obras (15414.900656/2013-62)	8
Prezado(a) Segurado(a),	8
INFORMAÇÕES IMPORTANTES	8
CONSULTAS	10
CANAIS DE ATENDIMENTO	10
I. INTRODUÇÃO	11
1. APRESENTAÇÃO	11
2. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO	11
3. GLOSSÁRIO	12
II. CONDIÇÕES GERAIS _ APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS	39
1. OBJETO DO SEGURO	39
2. RISCOS EXCLUÍDOS	40
3. FORMA DE CONTRATAÇÃO E OPÇÃO DE GARANTIA	45
4. ÂMBITO GEOGRÁFICO	45
5. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO	45
6. APÓLICE	47
7. VIGÊNCIA DO SEGURO	48
8. ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	48
9. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	49
10. CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	51
11. FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA	52
12. - PAGAMENTO DO PRÊMIO	53
13. - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	56
14. - REGULAÇÃO DE SINISTROS	56
15. - DEFESA EM JUÍZO CIVIL	57
16. - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	58
17. - PERDA DE DIREITO	62
18. - CANCELAMENTO DO SEGURO	63
19. - SUB – ROGAÇÃO DE DIREITOS	64
20. - INSPEÇÕES	65



21. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, JUROS E MORA	65
22. - PRESCRIÇÃO	65
23. - FORO	65
24. - ARBITRAGEM	66
25. - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	66
ANEXO III	68
III. CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBERTURAS BÁSICAS	68
COBERTURA BÁSICA N.º 101 - OPERAÇÕES ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS	68
1. - RISCO COBERTO	68
2. - RISCOS EXCLUÍDOS	70
3. - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	71
4. - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	71
COBERTURA BÁSICA N.º 103 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	72
1. - RISCO COBERTO	72
2. - RISCOS EXCLUÍDOS	73
3. - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	74
4. - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	74
COBERTURA BÁSICA N.º 114 - OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL	74
1. - RISCO COBERTO	74
2. - RISCOS EXCLUÍDOS	76
3. - MEDIDAS DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE OBRAS	77
4. - CADUCIDADE DO SEGURO NO CASO DE EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS	78
5. - PERÍODO DE COBERTURA	78
6. - AVERBAÇÕES	78
7. - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	78
ANEXO IV	80
IV. CONDIÇÕES PARTICULARES - COBERTURAS ADICIONAIS	80
COBERTURA ADICIONAL N.º 206 - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA DO SEGURADO POR PRODUTOS DE SUA PROPRIEDADE TRANSPORTADOS POR TERCEIROS	80
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	80
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	80
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	81



4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	82
COBERTURA ADICIONAL N.º 219 - DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA	82
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	82
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	82
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	82
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	83
COBERTURA ADICIONAL N.º 220 - FUNDAÇÕES	83
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	83
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	83
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	84
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	84
COBERTURA ADICIONAL N.º 221 - ERRO DE PROJETO - OBRAS CIVIS	84
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	84
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	84
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	85
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	85
COBERTURA ADICIONAL N.º 222 - RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA - OBRAS CIVIS	85
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	85
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	86
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	86
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	86
COBERTURA ADICIONAL N.º 229 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES	87
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	87
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	87
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	87
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	87
COBERTURA ADICIONAL N.º 230 - RISCOS CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS	88
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	88
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	88
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	89
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	89
COBERTURA ADICIONAL N.º 231 - RISCOS CONTINGENTES RESULTANTES DO	



TRANSPORTE HABITUAL DE EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E/OU TERCEIROS CONTRATADOS EM VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS.....	89
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	89
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	89
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	90
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	90
COBERTURA ADICIONAL N.º 234 - DANOS MATERIAIS A OBJETOS PESSOAIS DE EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E/OU TERCEIROS CONTRATADOS, SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO	91
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	91
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	91
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	92
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	92
COBERTURA ADICIONAL N.º 235 - RECLAMAÇÕES DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE COMESTÍVEIS E/OU BEBIDAS NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE	92
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	92
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	92
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	93
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	93
COBERTURA ADICIONAL N.º 237 - FALHAS DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA	93
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	93
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	94
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	95
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	95
COBERTURA ADICIONAL N.º 238 - DANOS MORAIS.....	95
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	95
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	95
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	96
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	96
COBERTURA ADICIONAL N.º 239 - DESPESAS DE DEFESA EM JUÍZO CIVIL	96
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	96
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	96
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	97
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	97
COBERTURA ADICIONAL N.º 242 - POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO,	



SÚBITOS, INESPERADOS E NÃO INTENCIONAIS	97
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	97
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	97
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	98
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	98
COBERTURA ADICIONAL N.º 243 - PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS	99
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	99
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	99
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	99
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	99
COBERTURA ADICIONAL N.º 244 - BRIGADA DE INCÊNDIO E/OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA, MANTIDOS E/OU CONTRATADOS PELO SEGURADO	100
1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	100
2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO	100
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	101
4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES	101
ANEXO V	102
V. CONDIÇÕES PARTICULARES - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS	102
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 312 - VIGÊNCIA DO SEGURO	102
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 317 LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE	102
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 318 - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA	102
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 319 - ARBITRAGEM	104
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 320 FRANQUIA DEDUTÍVEL	105
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 321 PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	106
VI. CLÁUSULA PARTICULAR	107
CLÁUSULA PARTICULAR - EMBARGOS E SANÇÕES	107
CLÁUSULA ESPECIAL PARA RC EMPREGADOR	107
CLÁUSULA ESPECIAL DE EXCLUSÃO DE IMÓVEIS VIZINHOS	108
CLÁUSULA ESPECIAL DE LIMPEZA E PINTURA	108
CLÁUSULA ESPECIAL DE EXCLUSÃO DE MUROS E PAREDES DE DIVISA	109
CLÁUSULA ESPECIAL DE EXCLUSÃO DE PERFURAÇÃO HORIZONTAIS DIRECIONAIS	109
CLÁUSULA ESPECIAL DE ACESSO DE TERCEIROS AO CANTEIRO DE OBRAS	109

CLÁUSULA ESPECIAL DE CABOS SUBTERRANEOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRANEAS	110
CLÁUSULA ESPECIAL DE EXCLUSÃO DE POR ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, MANIPULAÇÃO, USO E PRODUÇÃO DE EXPLOSIVOS	111
CLÁUSULA ESPECIAL DE EXCLUSÃO PARA DANOS CAUSADOS POR VIBRAÇÃO, REMOÇÃO OU ENFRAQUECIMENTO DE SUSTENTAÇÃO	111
CLÁUSULA ESPECIAL DE EXCLUSÃO PARA DANOS CAUSADOS POR INFILTRAÇÃO	111

Seguro RC - Obras (15414.900656/2013-62)

Prezado(a) Segurado(a),

Seja bem-vindo(a) à Berkley International do Brasil Seguros S.A. Este seguro foi cuidadosamente estruturado para oferecer proteção adequada, com base na proposta de seguro previamente enviada, dentro das coberturas contratadas e condições contratuais previstas em sua Apólice.

É FUNDAMENTAL LER ATENTAMENTE AS INFORMAÇÕES ABAIXO. RECOMENDAMOS, AINDA, QUE VOCÊ LEIA AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE ACORDO COM A SUA MODALIDADE E COBERTURAS CONTRATADAS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE A RISCOS EXCLUÍDOS, PERDA DE DIREITOS E EXTINÇÃO DAS GARANTIAS DO SEGURO.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Estas Condições aplicam-se a todas as coberturas contratadas pelo segurado, descritas na Proposta de Contratação e demais Condições Contratuais.

Os contratos serão realizados conforme os interesses a serem garantidos, por modalidade, não ocorrendo a sobreposição de modalidades e coberturas de seguros.

O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

Este seguro é por prazo determinado, tendo a BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. a faculdade de não renovar a Apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos.

Os interesses e riscos garantidos, assim como os valores segurados, os limites de garantia e indenização, são aqueles expressamente previstos nos documentos contratuais.

As análises do risco e prêmio levaram em consideração os fatos, elementos e documentos apresentados pelo Proponente que declarou, por meio próprio ou, do seu corretor de seguros ou por seu representante legal, não ter omitido qualquer fato

que pudesse ou possa interferir na aceitação do risco e definição do prêmio, sob pena de perder direito à garantia.

O Proponente declarou que celebrado o contrato de seguro, expressamente concordou que toda e qualquer alteração ou modificação dos interesses e/ou do risco subscrito e aceito por esta Seguradora — tais como, mas não limitado aos dados **e informações** constantes da proposta de contratação — deverá ser comunicada à Seguradora imediatamente. A Berkley poderá, dentro dos prazos e regras contidos nas Condições Contratuais, aceitar a **(s)** alteração **(s)**, com ou sem cobrança de prêmio adicional **e não sendo possível permanecer garantindo o novo risco, comunicar Tomador e Segurado dentro dos prazos constantes nas Condições Contratuais**

Pelos princípios da transparência mútuo e boa-fé entre as Partes Contratantes, Tomador, Segurado e/ou Corretor aqui nomeado estão cientes que a omissão do dever de informar acarretará o cancelamento da apólice e, na hipótese da ocorrência de um sinistro, perda do direito à indenização.

Sob pena de perder a garantia, o Tomador e Segurado não devem agravar intencionalmente o risco.

O Tomador e Segurado declararam, por meio próprio ou por seus representantes legais, terem pleno conhecimento sobre os termos dispostos nas condições contratuais, incluindo, mas não limitando, todos os direitos, coberturas, exclusões ou cláusulas restritivas de direito. E, quando solicitado por meio dos canais indicados, receberam todas as informações e esclarecimentos de suas dúvidas, com o que expressamente concordam e anuem.

Além da cobertura básica e das cláusulas adicionais, que são sempre contratadas em conjunto, somente as coberturas adicionais e cláusulas específicas aqui indicadas e constantes na Apólice de seguro serão objeto do presente contrato.

Ao contratar este Seguro, o(a) Segurado(a) declara que:

- Acessou previamente os Termos e Condições Contratuais disponíveis em www.berkley.com.br;

Está ciente, sem dúvidas e manifestadamente de acordo com todos os Termos e Condições Contratuais anexos e disponibilizados pelo endereço eletrônico www.berkley.com.br, incluindo, mas não limitando, todos os direitos, condições de cobertura, obrigações, limites ou exclusões constantes nas condições contratuais.

CONSULTAS

A situação cadastral do corretor de seguros e da seguradora, e as condições deste plano de seguro podem ser consultadas no sítio eletrônico da SUSEP: <https://www.gov.br/susep/pt-br>.

- **Consulte o corretor** (*nome completo ou CNPJ ou CPF*):
<https://www2.susep.gov.br/safe/Corretores/pesquisa>.
- **Consulte a Seguradora** (*nome completo*):
https://www2.susep.gov.br/menuatendimento/procura_2011.asp.
- **Consulte o plano de seguro** (15414.900656/2013-62):
<https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/REP2/Produto.aspx/Consultar>.

CANAIS DE ATENDIMENTO

SAC

 0800 777 3123

OUVIDORIA

 0800 797 3444

 ouvidoria@berkley.com.br

 www.consumidor.gov.br

PLANTÃO 24H | SINISTROS

 0800 770 0797

 sinistros@berkley.com.br e sinistro.casualty@berkley.com.br

LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

 privacidade@berkley.com.br

I. INTRODUÇÃO

1. APRESENTAÇÃO

Apresentamos a seguir as Condições Gerais, Especiais e Particulares do seu Seguro de RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL da Berkley Brasil Seguros, que estabelecem as normas de funcionamento das garantias contratadas.

Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas em cada caso somente as condições correspondentes às garantias aqui previstas e discriminadas, desprezando-se quaisquer outras.

Mediante a contratação do seguro, o Segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto destas Condições.

Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições serão aplicadas as leis que regulamentam os Seguros no Brasil.

O Segurado, por meio próprio ou por seu corretor de seguros ou representante legal, ao assinar a proposta de seguro, declara o conhecimento e o acesso a presente condições contratuais, pelos canais disponíveis pela seguradora e constante na proposta de seguro.

2. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO

Este contrato de Seguro está subdividido em partes, assim denominadas: **Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares.**

Condições Gerais são as cláusulas comuns a todas as garantias e/ou modalidades desta apólice de Seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.

Denominamos **Condições Especiais** o conjunto de cláusulas relativas às garantias deste plano de Seguro, onde são descritos quais são os riscos cobertos e os riscos não cobertos em cada garantia.

Denominamos **Condições Particulares** o conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

As condições particulares do seguro prevalecem sobre as condições especiais, e estas, sobre as condições gerais.

3. GLOSSÁRIO

Para facilitar a compreensão do vocabulário empregado nestas Condições Gerais e Especiais, apresentamos a seguir, em ordem alfabética, as definições resumidas dos principais termos técnicos, os quais passam a fazer parte integrante e inseparável das condições contratuais, e estes termos prevalecem sobre qualquer discordância que haja:

ACEITAÇÃO: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto pelo segurado.

ACIDENTE: acontecimento que deriva de causa súbita, imprevista e ocasional, que provoca danos físicos às coisas seguradas de modo a exigir que sejam reparadas, reconstruídas ou repostas.

ACIDENTE DE CAUSA EXTERNA: Aquele em que o fato gerador do sinistro é externo ao bem atingido.

ACIDENTE PESSOAL: Evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente danos corporais, e ocorrer satisfazendo a todas as seguintes circunstâncias:

- o dá-se em data perfeitamente conhecida;
- o manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;
- o não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;
- o é a única causa dos danos corporais;
- o provoca a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da vítima, ou torna necessário, para a mesma, submeter-se a tratamento médico.

ACORDO: Transação, realizada com com terceiros pela Seguradora ou com a prévia e expressa autorização desta, na esfera judicial ou extrajudicial, que põe fim à pretensão dos terceiros.

ADESÃO: Quase todos os contratos de seguro são contratos de adesão, porque suas condições são padronizadas, e o Segurado simplesmente adere ao contrato. Existem contratos com condições específicas, elaboradas para um único Segurado, denominados "seguros singulares".

ADICIONAL DE FRACIONAMENTO: Juros cobrados pela Seguradora quando o prêmio do Seguro é parcelado.

ADITIVO: Disposições complementares, acrescentadas a uma apólice já emitida, modificando-a de alguma forma. Entre as possibilidades, citamos: alterações na cobertura, cobrança de prêmio adicional, e prorrogação do período de vigência. O ato

que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso". O termo "endosso" também é empregado no mesmo sentido de "aditivo".

AGENTE: Representante da Seguradora, autorizado pela mesma a intermediar operações de seguro diretamente com o Segurado interessado. Pode ser pessoa física ou jurídica. De acordo com regulamentação, o agente autorizado é um representante da Seguradora, respondendo esta solidariamente pelos atos daquele.

AGRAVAMENTO DE RISCO: é uma modificação do risco, posterior à contratação do seguro, que resulta no aumento da probabilidade de ocorrência e/ou da severidade dos efeitos de um Sinistro.

AGRAVAMENTO INTENCIONAL DE RISCO: é uma circunstância que resulta no aumento da probabilidade de ocorrência e/ou da severidade de um Sinistro, conhecida pelo Segurado, seu representante legal, seu corretor de seguros e/ou seu preposto, que por omissão, negligência ou imperícia deixa de ser comunicada à Seguradora, seja no momento da contratação ou durante a vigência do contrato de seguro;

AGRAVAMENTO RELEVANTE DE RISCO: é o agravamento que resulta em aumento significativo e continuado da probabilidade de ocorrência e/ou da severidade do risco assumido pela Seguradora, conforme pactuado no contrato de seguro. Nessa ocasião, o Segurado, ou seu representante Legal ou Corretor de Seguros deve comunicar a Seguradora que poderá deliberar pela continuidade do contrato, com eventual cobrança de prêmio adicional, nos casos em que o risco alterado ainda for passível de aceitação. Caso as alterações tornem o risco inaceitável, o contrato poderá ser rescindido no prazo previsto em lei. A não comunicação pelo Segurado, seu representante Legal ou Corretor de Seguros comunicação acarretará o cancelamento do seguro e havendo sinistro, negativa ao pagamento da indenização;

AGRAVO DA SAÚDE: Mal ou prejuízos à saúde de um ou mais indivíduos, de uma coletividade ou população.

ÂMBITO GEOGRÁFICO: Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice. Extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida.

APÓLICE: documento emitido pela seguradora quando da aceitação da proposta feita pelo proponente que formaliza o contrato de seguro e apresenta informações específicas do risco

APÓLICE ABERTA: Tipo de apólice que cobre riscos similares que se repetem diversas vezes durante a sua vigência, de forma relativamente imprevisível.

APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS ("occurrence basis") : o Segurado estará coberto apenas em relação a sinistros ocorridos em data pertencente àquele intervalo,

embora as reivindicações da garantia possam ser apresentadas posteriormente, desde que dentro dos prazos prescricionais.

Tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- b) o segurado apresente o pedido de indenização à seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES ("claims made basis"): o Segurado só poderá reivindicar a garantia durante o mesmo, relativa a sinistros ocorridos entre a Data Limite de Retroatividade, inclusive, e o término da vigência do contrato, ressalvada a possibilidade de apresentação de reivindicações da garantia durante o PRAZO COMPLEMENTAR e/ou o PRAZO SUPLEMENTAR, quando cabível.

Tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro;

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, COM CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES: Tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; ou
- b) o segurado tenha notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- c) na hipótese "a", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou
- d) na hipótese "b", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante os prazos prescricionais legais.

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÃO ("CLAIMS MADE BASIS") com primeira manifestação ou descoberta

Tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou
- c) o segurado apresente o aviso à sociedade seguradora do sinistro por ele descoberto ou manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, sem o consentimento do proprietário.

ARRENDAMENTO (MERCANTIL): Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis. Sinônimo: "Leasing".

ATO DANOSO: É o ato, erro ou omissão, efetivo ou imputado, na execução ou falha na execução de Serviços Profissionais por parte de qualquer Segurado ou qualquer outra pessoa pela qual o Segurado seja legalmente responsável.

ATO (ILÍCITO) CULPOSO: Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e/ou causado danos.

ATO (ILÍCITO) DOLOSO: Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e/ou causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

ATO ILÍCITO/ ATO DANOSO: Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause danos a outrem, ou que assim esteja tipificado em lei, ainda que exclusivamente moral. Sinônimo: "Ato Danoso".

AVARIA: É o dano existente no equipamento antes da contratação do seguro.

AVERBAÇÃO: Ato de incluir, numa apólice aberta, um novo risco, de características já previstas no contrato, antecedido de comunicação à Seguradora.

AVISO DE SINISTRO: Documento por meio do qual o segurado deve comunicar a ocorrência de sinistro ou possível sinistro à seguradora, de imediato, conforme previsto nas Condições Contratuais, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse do segurado.; Não serão consideradas como avisadas as ocorrências conhecidas pelo segurado e declaradas no questionário de avaliação de riscos..

BAIXAR (DOWNLOAD): Ato de transferir (baixar) um ou mais arquivos de um servidor remoto para um computador local. É um procedimento muito comum e necessário quando o objetivo é obter dados disponibilizados na rede mundial de computadores (internet). Os arquivos para download podem ser textos, imagens, vídeos, programas entre outros.

BENEFICIÁRIOS: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro. Os beneficiários podem ser certos (determinados) quando constituídos nominalmente na apólice, ou incertos (indeterminados) quando desconhecidos no momento da contratação do seguro.

BENS / BENS ECONÔMICOS: São os bens materiais e os bens imateriais. De forma mais explícita: as coisas e os direitos econômicos que são objeto de propriedade. Uma definição clássica é a seguinte: são os valores materiais e imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica.

BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS: As coisas que pertencem a uma pessoa física ou jurídica. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens corpóreos. Mas pedras e metais preciosos, ou joias, se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. O corpo humano, se vivo, não é bem material.

BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS: Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

BLOQUEIO ("LOCKOUT"): Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

BOA – FÉ: No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem de acordo com a lei.

CANCELAMENTO DO SEGURO OU DE COBERTURA: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, acordo, esgotamento do limite máximo de garantia da apólice, perda de direito e inadimplência do segurado, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento do limite máximo de garantia da mesma. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se RESCISÃO.

CARTEIRA: Conjunto dos contratos de seguro de um mesmo ramo ou ramos afins, emitidos por uma Seguradora.

CLASSE DE RISCO: Em algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, para simplificar a operação de seguro, a grande variedade de atividades

exercidas pelos Segurados torna necessária a subdivisão dos mesmos em um pequeno número de grupos. Cada um destes grupos se caracteriza por seus membros, na qualidade de Segurados, apresentarem riscos aproximadamente equivalentes, quando consideradas suas atividades e/ou os produtos por eles fornecidos. Estes grupos são denominados "classes de risco".

CLÁUSULA: Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio" ou "Cláusula de Concorrência de Apólices".

CLAUSULADO: Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

COBERTURA: garantia contra danos físicos provenientes de riscos amparados pelo contrato de seguro.

COBERTURA ADICIONAL / ACESSÓRIA: Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Preveem ampliação das Coberturas Básicas contratadas ou são, de fato, novas coberturas, gerando, nas duas hipóteses, fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".

COLOCAÇÃO EM USO PARA OBRAS CIVIS: no caso de obras civis, a colocação em uso se dará, mesmo que individualmente, quando a estrutura for utilizada e/ou submetida às condições, ainda que parciais, para as quais foi projetada.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS: documento elaborado pela seguradora que contempla o conjunto de disposições que regem o contrato de seguro **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** conjunto de disposições que complementam ou alteram as condições gerais.

CONDIÇÕES GERAIS: conjunto de disposições comuns a todas as coberturas de um contrato de seguro

CONDIÇÕES PARTICULARES: conjunto de disposições que complementam ou alteram as condições gerais e especiais.

CONDIÇÃO PREEXISTENTE: É a condição de conhecimento do segurado da existência de circunstâncias e eventos antecedentes e não declarados na proposta

CONDOMÍNIOS COMERCIAIS ("SHOPPING CENTERS"): são imóveis tipicamente de vários andares, bem iluminados e em geral revestidos com materiais de primeira qualidade, construídos propositadamente com corredores largos e compridos, que se apresentam ladeados (normalmente dos dois lados) por lojas decoradas de forma

visualmente atraente, com o objetivo de criar ambientes agradáveis para os consumidores que transitam no local. Os diversos andares se comunicam por escadas rolantes e elevadores, localizados estrategicamente para maximizar a circulação interna dos consumidores. Há ainda espaços destinados a lanchonetes, restaurantes, quiosques, salas de cinema, parques de diversões, estacionamento etc. Todos estes estabelecimentos estão subordinados a uma administração centralizada, e são considerados condôminos do "Shopping Center".

CORRETOR DE SEGUROS: É a pessoa física e/ou jurídica devidamente habilitada e legalmente autorizada a intermediar e promover a realização de contratos de seguro entre os Segurados e as Seguradoras. A escolha do corretor de seguros é de responsabilidade do Segurado. O corretor de seguros responde civilmente perante as partes, pelos prejuízos que causar no exercício da profissão.

COSSEGURO As operações de cosseguro serão livremente pactuadas por duas ou mais sociedades seguradoras, garantindo o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia, não existindo responsabilidade solidária entre as sociedades seguradoras;

COTAÇÃO: estimativa de valor a ser cobrado a título de prêmio, calculado pela seguradora na fase pré-contratual a partir de informações preliminares fornecidas pelo interessado;

CRONOGRAMA DE EVENTOS: É o cronograma do projeto, contendo os eventos físicos da execução das obras, serviços e fornecimentos do empreendimento.

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO: É a representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

CULPA: Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independentemente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

CULPA GRAVE: Termo utilizado para expressar a forma de culpa que mais se aproxima do dolo, motivada pela falta extrema do agente, que não prevê fato previsível aos homens comuns e, embora sem a intenção, assume o resultado de produzi-lo.

CORRETOR DE SEGUROS: Pessoa física ou jurídica habilitada pela SUSEP a angariar e promover contratos de seguros. Cabe ao Corretor intermediar o seguro pretendido, bem como orientar e esclarecer o Segurado sobre os direitos, obrigações, limites e penalidades previstas neste contrato, respondendo legalmente;

COSSEGURO: As operações de cosseguro serão livremente pactuadas por duas ou mais sociedades seguradoras, garantindo o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia, não existindo responsabilidade solidária entre as sociedades seguradoras;

COTAÇÃO: Processo pelo qual são solicitadas e analisadas propostas de preços, condições e coberturas de seguros junto a diferentes seguradoras, podendo ser denominada como Orçamento, com o objetivo obter uma prévia e poder comparar e escolher a melhor opção disponível para contratação. A cotação envolve o levantamento de informações sobre o bem ou interesse a ser segurado, avaliação dos riscos e definição dos valores dos prêmios, franquias e demais condições contratuais. A cotação não configura concessão de cobertura pela Seguradora

DADOS ELETRÔNICOS: Significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, software, e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tais equipamentos

DANO: Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com que as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "Dano Corporal", "Dano Material", "Dano Moral", "Dano Estético", "Dano Ambiental", "Perdas Financeiras" e "Prejuízo Financeiro". Ver "Perdas e Danos".

DANO AMBIENTAL: degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos

DANO CORPORAL: Toda lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa, inclusive morte ou invalidez permanente

DANO ECOLÓGICO PURO: Ver "Dano Ambiental". **DANO EMERGENTE:** Ver "Dano Patrimonial".

DANO ESTÉTICO: Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

DANO FÍSICO À PESSOA: Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano,

dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos mentais, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos físicos à pessoa, ou em consequência destes. Ver “Dano Moral”, “Dano Pessoal”, “Dano Material”, “Dano Corporal”, e “Dano Estético”.

DANO MATERIAL: Qualquer dano físico à propriedade tangível, causador de diminuição patrimonial

DANO MORAL: é toda e qualquer ofensa ou violação que mesmo sem ferir ou causar estragos aos bens patrimoniais de uma pessoa, ofenda aos seus princípios e valores de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade, à sua honra, aos seus sentimentos, à sua dignidade e/ou à sua família, sendo em contraposição ao patrimônio material, tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, ficando a cargo do Juiz no processo o reconhecimento da existência de tal dano bem como a fixação de sua extensão e eventual reparação, devendo ser sempre caracterizado como uma punição que se direciona especificamente contra o efetivo causador dos danos.

DANO PATRIMONIAL: Todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva. Subdivide-se em danos emergentes, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em perdas financeiras, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio. Ver “Dano Material”, “Prejuízo Financeiro” e “Perdas Financeiras”.

DANO PESSOAL: Danos causados à pessoa. Subdivide-se em danos corporais, danos morais e danos estéticos.

DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO: O contrato de seguro se extingue na data do término de sua vigência, fixada na apólice. Ver "Cancelamento do Seguro" e "Rescisão do Seguro".

DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE OU DATA RETROATIVA DE COBERTURA: Data igual ou

anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de Apólices à Base de Reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro.

DECADÊNCIA: É o perecimento de um direito unilateral por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes. Sinônimo: caducidade.

DEFEITO DO PRODUTO: Defeito é o resultado apresentado por produto fabricado, produzido, construído ou importado, quando este não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, entre as quais: I - a sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e III - a época em que foi colocado em circulação.

DEFICIÊNCIAS (DOS PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL): Mau funcionamento ou não funcionamento, existência de partes quebradas ou avariadas, ausência de componentes, inadequação a normas técnicas, presença de impurezas, vazamentos, contaminações, erros ou omissões em manuais de instruções, rótulos ou embalagens equivocadas, doenças (animais vivos), deterioração ou estrago (alimentos ou medicamentos), e, em geral, quaisquer imperfeições apresentadas pelos PRODUTOS que possam causar danos a terceiros. Ver "Defeito do Produto".

DESCONTO: Redução do valor do prêmio, normalmente concedida aos Segurados que renovam seguros sem que tenham apresentado reivindicação relativa aos contratos anteriores. É um direito intransferível, sendo o desconto progressivamente maior quando há sucessivas renovações sem ocorrência de sinistro.

DESCONTO RACIONAL (COMPOSTO): Desconto concedido aos devedores que efetuam pagamentos antecipados de débitos financiados com juros, sendo o desconto calculado de tal forma que o saldo a pagar, se investido à taxa de juros contratada, pelo período de tempo equivalente à antecipação, reproduziria a dívida total.

DESPESAS DE MITIGAÇÃO (SALVAMENTO E CONTENÇÃO): São as taxas, custos e despesas diretos, razoáveis e necessários, incorridos por um Segurado, com o consentimento prévio por escrito da Seguradora, após a primeira descoberta de um Ato Danoso durante o Período de Vigência, a fim de mitigar, minimizar, prevenir ou evitar as Perdas Indenizáveis que, de outra forma, estariam cobertos pela Apólice se a Reclamação for apresentada em decorrência de tal Ato Danoso.

Custos de Mitigação não incluem:

1. Uma Perda Indenizável;
2. Custos relacionados a qualquer responsabilidade que de outra forma não estaria coberta pela Apólice;
3. Qualquer agravamento na responsabilidade do Segurado ou de uma Perda Indenizável decorrente da realização de tais Despesas de Mitigação;

4. A remuneração a ser paga a qualquer Segurado ou a qualquer Empregado de qualquer Sociedade, bem como os custos ou despesas de qualquer Sociedade; ou

5. Qualquer pagamento que não seria incluído na cobertura fornecida na Apólice se a Reclamação tivesse sido efetivamente apresentada contra o Segurado pelo Terceiro.

DIREITO DE REGRESSO: No Seguro de Responsabilidade Civil, é o direito que tem a Seguradora de se ressarcir da indenização paga na ocasião da liquidação de um sinistro, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Restrições: o direito não pode ser exercido contra o Segurado, seus familiares, representantes e prepostos, e, ainda, contra pessoas ou empresas protegidas por cláusula de renúncia à sub-rogação.

DIREITOS: Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

DIREITOS ECONÔMICOS: Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOCUMENTOS CONTRATUAIS: Todos os instrumentos legais que formalizam o contrato entre seguradora e segurado, estabelecendo direitos, obrigações, garantias e condições do seguro. Entre esses documentos estão a proposta, a apólice, condições gerais, especiais, particulares, especificação da apólice, o certificado individual, o endosso, averbações, detalhando as características, coberturas, exclusões e limites do contrato conforme regulamento vigente

DOLO (ó): Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

DURAÇÃO DO SEGURO: Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

EM ALTO MAR ("OFFSHORE"): Que se situa ou é realizado ao largo da costa.

EMOLUMENTOS: Termo utilizado para definir valores acrescidos ao prêmio líquido do seguro e cobrado do Segurado, relativos ao Custo de Apólice e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); não são considerados no cálculo do prêmio em caso de cancelamento do contrato em que haja devolução de prêmio; encargos.

EMPREGADO: Pessoa física que presta serviços de caráter contínuo a um empregador, sob a subordinação dele e mediante salário.

EMPREGADO DOMÉSTICO: Pessoa física que presta serviços de forma não eventual, e mediante pagamento de salário, para outra pessoa, sob as ordens desta, no âmbito residencial.

ENDOSSO: documento, emitido pela seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações nos documentos contratuais, sendo parte integrante destes

ERRO DE PROJETO: Erro de concepção, caracterizado como desobediência ao estado da arte ou ao nível de conhecimento científico prevalecente na data em que o projeto foi concebido

EPIDEMIA: Aumento brusco, significativo e transitório, da ocorrência de uma determinada doença numa população.

EVENTO: É toda e qualquer ocorrência ou acontecimento, decorrente de uma mesma causa, passível de ser garantido por uma apólice de seguro;

EVENTO COBERTO: É o acontecimento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevisível, previsto nas coberturas desta apólice e ocorrido na vigência do seguro ou do período de retroatividade;

EVENTO DE CAUSA EXTERNA: É todo e qualquer dano material causado ao bem segurado que não tenha se originado deste mesmo bem, mas sim de algum agente externo a ele. É o mesmo que “Danos de Causa Externa”.

EXPOSITORES ("STANDS"): Construções leves, de madeira ou divisórias, normalmente de forma retangular, sem teto e abertas de um dos lados, utilizadas, em caráter temporário, na divisão de áreas e/ou ambientes destinados a exposições e/ou feiras de amostras.

FATO GERADOR: É a causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.

FORO (ô): No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE: Normalmente é o do domicílio do Segurado.

FRACIONAMENTO DO PRÊMIO: Usa-se esta expressão nos casos em que o pagamento do prêmio é parcelado.

FRANQUIA: valor ou percentual que representa a participação do segurado no prejuízo apurado, em caso de sinistro, conforme os critérios definidos nas condições contratuais, abrangendo a franquia cuja denominação seja participação obrigatória do segurado (POS).

FRANQUIA FACULTATIVA: É aquela solicitada pelo Segurado.

FRANQUIA OBRIGATÓRIA: É aquela imposta pela Seguradora.

FRANQUIA SIMPLES: Franquia que vigora somente se o prejuízo apurado, em caso de sinistro, for inferior a ela. Em outras palavras, sendo o prejuízo inferior à franquia, nada é indenizado pela Seguradora; na hipótese de ser o prejuízo superior ao valor fixado

para a franquia, o Segurado é indenizado pelo valor total do prejuízo, sem qualquer dedução, respeitado o então vigente Limite Máximo de Indenização da cobertura reivindicada. O procedimento se repete para cada sinistro garantido pela cobertura.

FRAUDE: Obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, financeira ou material, em prejuízo alheio, mantendo ou até induzindo alguém em erro, mediante ardil, artifício ou qualquer outro meio que possa enganar. Nos termos da legislação penal brasileira, é uma das formas de estelionato;

FORÇA MAIOR: Acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém, não controlado ou evitado;

FORO: Refere-se à localização do Órgão do Poder Judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos deste contrato;

FURTO QUALIFICADO: Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO: Consiste no ato de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com destruição ou rompimento de obstáculo. Para efeito do seguro, a cobertura de furto será aplicada exclusivamente quando houver vestígios materiais inequívocos de destruição ou rompimento de obstáculos que tenham permitido o acesso ao interior do imóvel. Não estarão cobertos por este seguro furto simples e quaisquer outras

formas de furto qualificado praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; OU AINDA, com emprego de chave falsa.

FURTO SIMPLES: Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

GARANTIA: Nos Seguros de Responsabilidade Civil, o termo é usado com vários sentidos: como sinônimo do próprio contrato de seguro; significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento e/ou reembolso a Seguradora se responsabiliza, em decorrência de sinistro; ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice"; para especificar as opções de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil, a saber, "Garantia Única" ou "Garantia Tríplice"; e no sentido de compromisso ou aval, da Seguradora para com o Segurado, pois aquela "garante" o pagamento de perdas e danos devidos por este a terceiro, em caso de sinistro.

GARANTIA ÚNICA: Uma das duas opções de garantia utilizadas nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, na ocorrência de um sinistro abrigado por uma cobertura, a soma das indenizações devidas por danos materiais e por danos corporais, causados a terceiros, está limitada pelo Limite Máximo de Indenização. Não há qualquer discriminação de percentuais ou limites individuais para cada espécie de dano.

GARANTIA TRÍPLICE: Opção alternativa de garantia utilizada nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada, é subdividido em três verbas distintas e independentes: a primeira, relativa a danos corporais causados a uma única pessoa; a segunda, relativa a danos corporais causados a mais de uma pessoa; e a terceira, relativa a danos materiais causados a terceiros. Na eventualidade de ocorrência de um sinistro, com danos corporais a mais de uma pessoa, a primeira verba não é acionada, mas sim a segunda. O limite máximo de responsabilidade da Seguradora, na indenização de tais danos, é a quantia correspondente à segunda verba, previamente fixada na apólice, correspondente à cobertura reclamada. Se o Segurado for condenado ao pagamento de quantia superior a este limite, a primeira verba NÃO poderá ser invocada para complementar a indenização. Utiliza-se a Garantia Tríplice para algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, em que a possibilidade de ocorrência de danos corporais é superior à de danos materiais, como, por exemplo, RC - Auditórios e RC - Teleféricos. Não existe Limite Agregado na Garantia Tríplice.

GREVE: Ajuntamento de mais de três pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever.

IMPERÍCIA: Ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

- o não está habilitado, ou;
- o embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência, ou;
- o embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização da mesma.

A imperícia pode ser vista como caso particular de imprudência. Ver "Imprudência".

IMPORTÂNCIA SEGURADA: Em uma apólice que não seja aberta, é sinônimo de "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada". Em uma apólice aberta é o valor segurado em cada averbação, que deve ser menor ou igual ao Limite Máximo de Indenização da Cobertura contratada. Ver "Apólice Aberta", "Averbação" e "Limite Máximo de Indenização".

IMPRUDÊNCIA: Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da

ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado danos, o responsável terá cometido um ato ilícito culposos. A ação (ou omissão) imprudente, que não causa danos, não é ato ilícito. Como exemplos de ações imprudentes podemos citar: dirigir, à noite, com faróis apagados ou deficientes, ou carregar um caminhão com carga de peso superior ao limite máximo legal.

INDENIZAÇÃO: contraprestação devida pela seguradora ao segurado ou beneficiário, em caso de ocorrência de sinistro.

INSPEÇÃO DE RISCO: Inspeção efetuada por profissionais habilitados, para avaliar as condições do risco a ser segurado.

INTERMEDIÁRIO: o responsável pela angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, de capitalização e/ou de previdência complementar aberta, tais como o Intermediário, o representante de seguros, o correspondente de microsseguros, o distribuidor de título de capitalização, entre outros executores das atividades enumeradas nesta definição.

IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IGPM/FGV - Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas

I.O.F.: Imposto sobre operações financeiras (incide sobre os contratos de Seguro de Responsabilidade Civil).

JURISPRUDÊNCIA: Conjunto de decisões similares proferidas pelos tribunais superiores, e que apontam tendências a serem seguidas pela Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.

"LEASING": Ver "Arrendamento Mercantil".

LESÃO CORPORAL: Termo utilizado no Direito Penal, equivalente ao "Dano Corporal" do

Direito Civil.

LIMITE AGREGADO (LA): No Seguro de Responsabilidade Civil, não há normalmente previsão de reintegração, após a liquidação de um sinistro, do Limite Máximo de Indenização da cobertura cuja garantia tenha sido reivindicada. Para contornar, ao menos parcialmente, a ausência da reintegração, e eventualmente cobrir sinistros independentes abrangidos pela mesma cobertura, utiliza-se o Limite Agregado, que representa o total máximo indenizável pelo contrato de seguro, relativamente à cobertura considerada. O seu valor, previamente fixado, é normalmente estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator maior que um, como, por exemplo, 1 e meio, ou 2, ou 3. Não é, no entanto, obrigatório que este fator seja maior do que um, considerando-se, nestes casos, que o Limite Agregado é igual ao

Limite Máximo de Indenização. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando. Quando o contrato opta pela garantia tríplice, não há Limite Agregado. Ver "Garantia Única", "Garantia Tríplice" e "Reintegração".

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG): valor máximo de responsabilidade assumido pela seguradora em cada contrato de seguro

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI): Limite máximo de

responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE: No Seguro de Responsabilidade Civil, há, em geral, dois limites de responsabilidade para cada cobertura contratada, o Limite Máximo de Indenização e o Limite Agregado. O primeiro corresponde à indenização máxima a que se obriga a Seguradora no caso de sinistro, ou série de sinistros, com o mesmo fato gerador, abrangidos pela cobertura. O segundo representa o total máximo indenizável quando se

consideram todos os sinistros ocorridos independentemente, garantidos pela mesma cobertura. Ver "Limite Agregado". Há, ainda, a possibilidade (opcional) de estipulação do Limite Máximo de Garantia da Apólice, a ser aplicado no caso de sinistro garantido por mais de uma das coberturas contratadas.

LOCAL SEGURADO: conjunto de áreas destinadas à execução dos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, incluindo as áreas de apoio e suporte.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS: Ato pelo qual a Seguradora, após a regulação do sinistro, e tendo concluído tratar-se de sinistro coberto, apura os prejuízos e efetua o pagamento da indenização ao Segurado e/ou Beneficiário.

LUCROS CESSANTES: São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado, ou do terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil. Os "lucros cessantes" estão incluídos no conceito de "perdas financeiras".

LUCROS ESPERADOS: lucro bruto passível de ser perdido caso o empreendimento segurado, por atrasos atribuíveis a eventos garantidos pelo seguro, deixe de entrar em operação na data fixada em cronograma aceito pela Seguradora.

MÁ – FÉ: Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MEIO AMBIENTE: A Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define “meio ambiente” como “o conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Segundo especialistas no assunto, do ponto de vista jurídico, esta definição:

Abrange elementos naturais, artificiais e culturais, enfatizando a interação homem-natureza; Amplia a concepção anterior de “meio ambiente”, que se focava apenas nos elementos naturais. A eventual necessidade de se fazer referência isolada a qualquer um dos elementos abrangidos pela nova definição, deu origem à seguinte classificação de “meio ambiente”:

MEIO AMBIENTE NATURAL OU FÍSICO, cujos componentes são os elementos naturais, como o ar atmosférico, o solo, as águas, a flora, a fauna etc.

MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL, definido como o espaço urbano construído pelo homem.

MEIO AMBIENTE CULTURAL, constituído pelos nossos patrimônios históricos, artístico, folclórico, linguístico, paisagístico, arqueológico, científico etc.

MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, definido como o conjunto dos locais em que as pessoas desenvolvem as suas atividades de trabalho.

MEIOS REMOTOS: Aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras

MELHORIAS: todas as alterações que não constaram do projeto original do empreendimento.

MODALIDADE: Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro. Sinônimo: Cobertura Básica.

MOTO AQUÁTICA ("JET-SKI"): Veículo automotor, assemelhado a uma motocicleta, utilizado para deslocamento sobre as águas, transportando normalmente uma ou duas pessoas.

NEGLIGÊNCIA: Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado danos, o responsável terá cometido ato ilícito culposos. Exemplo: funcionário que extravvia documento sob sua guarda. A negligência desacompanhada de danos não é ato ilícito. Exemplo: caixa que recebe depósito em espécie sem conferir, verificando depois estar o mesmo correto.

NOTA DE SEGURO: É o documento de cobrança do prêmio, ou de suas parcelas, quando fracionado, normalmente remetido a um banco cobrador.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL: Documento, elaborado por atuário, encaminhado pelas Seguradoras à SUSEP, submetendo os prêmios mínimos com os quais se propõem a operar, definindo, também, as circunstâncias em que há agravamento, desconto, franquia, e/ou participação do Segurado. O documento deve também comprovar, perante a SUSEP, a consistência dos valores propostos, sob os enfoques estatístico, atuarial e operacional.

NOTIFICAÇÃO: Especificamente nas Apólices à Base de Reclamações em que se contrata a Cláusula de Notificações, é o ato por meio do qual o Segurado comunica à Seguradora, por escrito, durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias potencialmente danosas, abrigados pelo seguro, vinculando a apólice então em vigor a reclamações futuras de terceiros prejudicados.

OBJETO DO SEGURO: É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA: Acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento danoso, sinistro ou, ainda, agravação de risco.

OMISSÃO: é a ocultação de fato ou circunstâncias que, se fossem revelados, levariam o segurador a recusar o contrato, ou a aceitá-lo com agravações tarifárias e/ou outras condições.

PANDEMIA: Epidemia de grandes proporções e que atinge grande número de pessoas em uma vasta área geográfica (um ou mais continentes).

PERDA: Na Responsabilidade Civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "Perdas Financeiras".

PERDAS E DANOS: Expressão utilizada, no Código Civil, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro".

PERDAS FINANCEIRAS: Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "Lucros Cessantes".

PERÍODO DE VIGÊNCIA: Ver "Vigência".

PERÍODO DE RETROATIVIDADE DE COBERTURA: Intervalo de tempo limitado inferiormente pela Data Limite de Retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma Apólice à Base de Reclamações.

PLANO DE SEGURO: Documento elaborado pelas Seguradoras com a finalidade de estabelecer as normas operacionais de um determinado ramo de seguro. É subdividido em: Condições Gerais do ramo, Coberturas Básicas oferecidas (Condições Especiais), Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas disponíveis (Condições Particulares), e Nota Técnica Atuarial. O Plano de Seguro é submetido à SUSEP, que pode determinar às Seguradoras que nele promovam alterações para a sua adequação à legislação.

PLANO DE SEGURO PADRONIZADO: Ver "Seguro Padronizado". **PRAZO PRESCRICIONAL:** Ver "Prescrição".

PRAZO ADICIONAL: Prazo extraordinário em que estarão cobertas as reclamações apresentadas ao segurado, por terceiros, contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato de seguro.

PREJUDICADO: Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

PREJUÍZO: Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

PREJUÍZO FINANCEIRO: Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "Perdas Financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

PRÊMIO / PRÊMIO BRUTO: valor devido à seguradora para custeio do seguro **PRÊMIO ADICIONAL:** Prêmio suplementar, cobrado em determinados casos. Por exemplo, quando o Segurado deseja ampliar o seguro, contratando uma nova cobertura, ou, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior.

PRÊMIO FRACIONADO: É o prêmio, dividido em parcelas para efeito de pagamento, normalmente com acréscimo de juros.

PRÊMIO TOTAL: prêmio referente a vigência integral do contrato de seguro.

PRESCRIÇÃO: Na Responsabilidade Civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No âmbito de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do Segurado contra a Seguradora e desta contra aquele.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: Termo utilizado para definir forma de contratação de cobertura em que a Seguradora responde integralmente pelos prejuízos, até o montante do Limite Máxima de Garantia (LMG), não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.

PRODUTOS: Quaisquer bens, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, de origem artesanal ou industrial, vivos ou inanimados, componentes ou produtos finais. Ver "Bens".

PRODUTOS DO SOLO: Árvores e suas partes, plantas, raízes, frutos, flores etc., colhidos na natureza, ou cultivados pelo Homem.

PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL: São aqueles que tiverem sido por ele produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados.

PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO/PEDIDO DE EMISSÃO: Documento legal pelo qual o estipulante ou o proponente solicita a sua inclusão no Seguro, manifestando pleno conhecimento e concordância das condições contratuais. Na proposta de contratação deverão ser prestadas todas as informações que permitirão a seguradora avaliar os riscos e manifestar a aceitação ou recusa do seguro;**RETIRADA DE PRODUTO DO MERCADO ("PRODUCT RECALL"):** Trata-se da retirada de produtos já colocados no mercado consumidor, para reparação e/ou substituição, em razão de posterior constatação da presença de algum tipo de problema nos mesmos.

PRANCHA À VELA ("WIND-SURF"): Esporte marítimo, praticado em uma prancha munida de velas, que se move sob a ação dos ventos.

PROFISSIONAIS LIBERAIS: Ver "Serviços Profissionais".

PROJETO: resultado de elaboração intelectual, que objetiva criar produto ou serviço único, utilizando materiais e tecnologia consagrados, materializado em memoriais descritivos, cálculos, plantas, desenhos, especificações técnicas e método construtivo.

PROPONENTE: o potencial segurado ou o estipulante que manifesta interesse na contratação do seguro, inclusive nos casos de proposta feita pela seguradora.

PROPOSTA: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o contrato de seguro.

PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO: Documento legal pelo qual o estipulante solicita a sua inclusão no Seguro, manifestando pleno conhecimento e concordância das condições contratuais. Na proposta de contratação deverão ser prestadas todas as informações que permitirão a seguradora avaliar os riscos e manifestar a aceitação ou recusa do seguro.

PROPRIEDADE PREEXISTENTE NO CANTEIRO DE OBRA ("PROPRIEDADE CIRCUNVIZINHA"):

Para efeito deste seguro, trata-se de propriedade existente no canteiro de obras e anterior ao início da execução da obra, mas não objeto da ampliação, construção, instalação e montagem e/ou reforma.

PROPORCIONAL AO DIA ("PRO RATA DIE"): Proporcional ao número de dias.

PROPORCIONAL AO TEMPO ("PRO RATA TEMPORIS"): Referência a um tipo de cálculo cujos resultados são proporcionais ao tempo decorrido. Nos contratos de seguro, diz-se do prêmio quando é calculado proporcionalmente ao período já decorrido do contrato.

RAMOS: Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.

RATEIO: Condição contratual segundo a qual o Segurado participa de uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o Valor em Risco Declarado pelo Segurado quando da contratação do seguro for inferior ao Valor em Risco Apurado

RC: Responsabilidade Civil.

RECIPIENTE OU CAIXA (CONTÊINER): Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

"REDE DE ALCANCE MUNDIAL" "WORLD WIDE WEB" ("WORLD WIDE WEB") "REDE DE ALCANCE MUNDIAL") / "WEB": É um conjunto de páginas, ou "sites", acessados pela rede mundial de computadores (internet) "internet", que disponibilizam informações e documentos em meio eletrônico.

REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES ("INTERNET"): É um sistema de endereçamento dos computadores ligados a um dos servidores da "web", por sua vez interconectados entre si em escala mundial.

REDE PRIVADA DE COMPUTADORES ("INTRANET"): É uma rede privada de computadores, que compartilham arquivos disponíveis em um computador da rede, denominado servidor.

REDE PRIVADA DE COMPUTADORES COM USUÁRIOS EXTERNOS ("EXTRANET"): É uma rede privada de computadores que é estendida a usuários externos.

REGULAÇÃO DE SINISTROS: processo que tem por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado na reclamação do sinistro .

RENOVAÇÃO: Ao término da vigência de um seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado "a renovação do contrato".

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA: Tipo especial de renovação dos contratos de seguro, em que não são necessários os procedimentos habituais, bastando que conste, na apólice, cláusula expressa a respeito. O contrato é prorrogado por período igual ao da vigência anterior, mantidas todas as condições, com cobrança de novo prêmio. Em virtude do artigo 774 do Código Civil, a renovação automática só pode ser efetuada uma vez.

RENOVAÇÃO COM TRANSFORMAÇÃO: Tipo especial de renovação de seguro, em que a Apólice à Base de Reclamações, originariamente contratada, não é renovada, e os riscos por ela cobertos são transferidos para um novo seguro, contratado com Apólice à Base de Ocorrências.

RENÚNCIA À SUBROGAÇÃO: No Seguro de Responsabilidade Civil, é o acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

REPRESENTANTE DE SEGUROS: Pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, ofertar ou distribuir produtos de seguros, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, à conta e em nome de sociedade seguradora, sem prejuízo de realização de outras atividades. O representante de seguros é um agente autorizado da sociedade seguradora, não possui poderes de representação dos segurados e é considerado intermediário dos produtos da sociedade seguradora

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO): Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Ver "Cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL (RC): É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil). Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA: Expressão utilizada quando existirem duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, responsabilizáveis por danos causados a terceiros, sendo que: uma delas seria considerada a responsável principal, por estar diretamente vinculada à ação causadora do dano; as demais seriam consideradas

responsáveis secundárias ou acessórias, em virtude de serem proprietárias de bens, ou contratantes de serviços relacionados com os danos.

RESSARCIMENTO: Ver "Direito de Regresso".

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA: Tipo especial de renovação dos contratos de seguro, em que não são necessários os procedimentos habituais, bastando que conste, na apólice, cláusula expressa a respeito. O contrato é prorrogado por período igual ao da vigência anterior, mantidas todas as condições, com cobrança de novo prêmio. a renovação automática só pode ser efetuada uma vez.

RENOVAÇÃO COM TRANSFORMAÇÃO: Tipo especial de renovação de seguro, em que a Apólice à Base de Reclamações, originariamente contratada, não é renovada, e os riscos por ela cobertos são transferidos para um novo seguro, contratado com Apólice à Base de Ocorrências.

RENÚNCIA À SUBROGAÇÃO: No Seguro de Responsabilidade Civil, é o acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO): Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Ver "Cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL (RC): É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil). Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA: Expressão utilizada quando existirem duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, responsabilizáveis por danos causados a terceiros, sendo que: uma delas seria considerada a responsável principal, por estar diretamente vinculada à ação causadora do dano;

as demais seriam consideradas responsáveis secundárias ou acessórias, em virtude de serem proprietárias de bens, ou contratantes de serviços relacionados com os danos.

RESSARCIMENTO: Ver "Direito de Regresso".

RISCO: evento possível, futuro e incerto ou de data incerta, que independe da vontade das partes do contrato de seguro, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica evento possível, futuro e incerto ou de data incerta, que

independe da vontade das partes do contrato de seguro, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica.

RISCO COBERTO: No Seguro de Responsabilidade Civil, o risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por danos causados a terceiros, e/ou a eventual realização de despesas emergenciais para tentar evitá-los e/ou minorá-los, atendidas as disposições do contrato.

RISCO EXCLUÍDO: riscos não cobertos pelo contrato de seguro; **RISCO NÃO COBERTO:** Ver "RISCO EXCLUÍDO".

ROUBO: Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

SALVADOS: bens atingidos pelo sinistro que escapam, sobram ou se recuperam e ainda possuem valor econômico.

SEGURADO: pessoa natural ou jurídica que possui interesse legítimo contra os riscos definidos no contrato de seguro.

SEGURO A PRAZO CURTO: Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo curto.

SEGURO A PRAZO LONGO: É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo.

SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS: Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: Responsabilidade Civil (RC) é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que por eles tiver sido responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao Segurado, responsável por danos causados a terceiros, o reembolso e/ou o pagamento das indenizações a que for condenado, a título de reparação, atendidas as disposições do contrato: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. O seguro cobre, também, as despesas efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (RCG): Principal Ramo de Seguro relacionado com a cobertura facultativa de riscos decorrentes da Responsabilidade Civil, abrangendo,

principalmente, as Empresas e os produtos e/ou serviços a elas vinculados, as pessoas físicas e os condomínios. Não engloba, entre outros riscos relacionados com a Responsabilidade Civil, o seguro de RC Hangar, o seguro de RC Profissional e o seguro de RC de Diretores e Administradores de Empresas (D & O), que são Ramos de RC distintos da RCG. Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO PLURIANUAL: Ver "Seguro a Prazo Longo".

SERVIÇOS PROFISSIONAIS: São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais similares. Para se resguardarem de ações civis por danos causados no exercício de suas atividades profissionais, devem contratar o Seguro de RC Profissional, à exceção dos diretores e administradores de empresas, que possuem um seguro específico, denominado D & O. Estes seguros constituem ramos independentes, distintos da RCG.

SERVIDOR: Computador principal de uma rede de computadores, onde se localizam os arquivos comuns da rede.

SINISTRO ocorrência do risco coberto pelo contrato de seguro de acordo com os termos das condições contratuais.

SUBROGAÇÃO: Transferência, para a Seguradora, dos direitos e ações do segurado ou do beneficiário do seguro contra o causador das perdas e danos, até o limite do valor por ela indenizado;

SUBTRAÇÃO DE BENS: Apoderação, fraudulenta ou dolosa, de pessoa ou de coisa alheia, cometida mediante destruição ou rompimento de obstáculo, utilização de chaves falsas ou semelhantes, desde que deixe vestígios materiais evidentes ou ainda mediante ameaça direta, emprego de violência contra sócios ou empregados.

TARIFA: Conjunto de informações técnicas, tabelas e rotinas de cálculo correspondentes a cada risco coberto de um mesmo Plano de Seguro. É com base na tarifa que a Seguradora calcula os prêmios dos seguros que lhe são propostos.

TARIFA PADRONIZADA: Tarifa, prevista em normas do CNSP ou da SUSEP, para todas ou apenas algumas coberturas de um ramo de seguro específico, e que deve compulsoriamente ser adotada pelas Seguradoras.

TERCEIRO: No Seguro de Responsabilidade Civil, trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao Segurado. O seguro objetiva, justamente,

cobrir os prejuízos financeiros que eventualmente o Segurado venha a ter em ações civis propostas por terceiros prejudicados.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA: Data final do período de vigência de um contrato de seguro. Ver

“Data de Extinção”.

TUMULTO: ação de pessoas com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública por meio da prática de atos predatórios, cujos danos não decorram da atuação das forças armadas, compreendendo como tal, qualquer força pública ou policial.

VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO: Ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice" e "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada".

VALORES: Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

VALORES MOBILIÁRIOS: Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, ou títulos negociáveis.

VANDALISMO: Ação motivada pela hostilidade contra a arte de uma cultura, ou destruição intencional de bens e propriedades alheias. O ato de vandalismo é isolado mesmo quando ocorrido em situação de tumultos, porque ele é o objetivo daquele que está praticando o ato. Diferentemente, nos danos decorrentes de tumulto, que não há a intenção ou objetivo de danificar o patrimônio, mas uma consequência natural pela aglomeração de pessoas.

VÍCIO: Conceito jurídico que designa, na realização de atos jurídicos em geral, e, particularmente, na celebração de contratos de seguro, a inobservância das formalidades e/ou circunstâncias exigidas por lei para a validade de tais contratos, e da qual pode resultar a nulidade ou a anulabilidade dos mesmos.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO: Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VÍRUS DE COMPUTADOR: É entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos introduzidos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem por meio de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “Cavalo de Tróia”, “minhocas” e “bombas-relógio”.

VISTORIA PRÉVIA: É o exame, vistoria e análise do objeto que se propõe segurar, realizado por peritos habilitados e autorizados pela Seguradora, antes da formalização do contrato de seguro, visando a perfeita classificação do risco, bem como atenuar e prevenir os efeitos dos riscos cobertos sobre o local do risco e os bens segurados.

VISTORIA DE SINISTRO: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos após a ocorrência de sinistro.

VIGÊNCIA: Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

II.CONDIÇÕES GERAIS _ APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS

1. OBJETO DO SEGURO

1.1. Para cada cobertura contratada, a Seguradora garante pagar as quantias devidas e/ou reembolsar as despendidas, pelo Segurado, na reparação de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, e/ou nas ações emergenciais empreendidas para tentar evitá-los e/ou minorá-los, desde que:

- a) tenham sido plenamente atendidas todas as disposições específicas da cobertura, particularmente a cláusula “risco coberto” das condições especiais;
- b) os danos tenham ocorrido durante a vigência deste contrato;
- c) o valor da reparação haja sido fixado por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato;
- d) as despesas, realizadas pelo Segurado ao empreender ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, tenham sido comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela seguradora; e
- e) a soma do valor da reparação com as despesas acima aludidas não exceda, na data de liquidação do sinistro, o valor então vigente do limite máximo de indenização.

1.1.1. se danos múltiplos ou sucessivos forem causados a terceiros, decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre amparado na mesma cobertura, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro.

1.1.2. Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de fato gerador cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordo entre o Segurado e a Seguradora, que:

- a) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
- b) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

1.1.3. se a soma da reparação e das despesas, aludidas nas alíneas (c) e (d), do subitem 1.1, exceder, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do limite máximo de indenização, o excesso não competirá a este seguro.

1.2. OS LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO DAS COBERTURAS, BÁSICAS OU ADICIONAIS, SÃO INDEPENDENTES, NÃO SE SOMANDO, NEM SE COMUNICANDO.

1.3. Atendidas as disposições deste seguro, o Segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

a) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;

b) atos ilícitos culposos, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o Segurado for pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;

c) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes, se o Segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos.

1.4. É obrigatória a contratação de pelo menos uma Cobertura Básica, podendo ser contratadas várias Coberturas Básicas simultaneamente.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES:

a) de atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da Empresa Segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários, e também aos respectivos representantes;

b) de atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, bloqueios ("lockout"), conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;

c) de detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;

d) de campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética;

- e) de radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanções havidas na produção, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos;**
- f) do uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;**
- g) de alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e manifestações similares da natureza;**
- h) de arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;**
- i) do descumprimento, por parte do Segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pagamento de salários e similares;**
- j) de reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;**
- k) do descumprimento de obrigações assumidas, pelo Segurado, em contratos e/ou convenções;**
- l) da construção, demolição, reconstrução e/ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens;**
- m) da responsabilidade a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro (V. glossário);**
- n) da existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves e/ou aeroportos, heliportos e/ou helipontes, de propriedade do Segurado ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;**
- o) da existência, do uso e/ou da conservação de embarcações, portos, cais e/ou atracadouros, de propriedade do Segurado ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;**
- p) da ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo conteúdos; esta exclusão não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;**
- q) da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;**
- r) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;**

- s) da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado;
- t) da manipulação e/ou execução de trabalhos em bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros em poder do Segurado;
- u) de poluição, contaminação ou vazamento;
- v) da ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica), de fatores ambientais presentes nas instalações do Segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- w) de DEFICIÊNCIAS apresentadas por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, atribuindo-se, às expressões acima sublinhadas, significados definidos no glossário;
- x) da distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens;
- y) da distribuição e/ou comercialização de PRODUTOS com prazo de validade vencido;
- z) da utilização inadequada de PRODUTOS em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo Segurado;
- aa) da substituição parcial ou integral de PRODUTOS, bem como da sua retirada do mercado;
- bb) do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- cc) da violação de direitos autorais;
- dd) da prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridades e/ou órgãos competentes;
- ee) da quebra de sigilo profissional;
- ff) do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovados pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- gg) das atividades e/ou de comércio eletrônico do Segurado, relacionados à rede de alcance mundial ("world wide web"), da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, rede mundial de computadores (internet), rede privada de computadores com usuários externos ("extranet"), rede privada de computadores ("intranet") e tecnologias similares, do uso de computadores e/ou de programas de computação, nesta última hipótese particularmente aqueles

utilizados e/ou desenvolvidos pelo Segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;

hh) de assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;

ii) de acusações de calúnia, injúria e/ou difamação;

jj) de operações em geral, em plataformas e/ou equipamentos em alto mar ("offshore");

kk) da transmissão de doenças, enfermidades e/ou patógenos que possam levar ao agravo da saúde por surtos de epidemias e/ou pandemias, declaradas pelas autoridades competentes;

ll) Danos causados pela falta ou falha no fornecimento de energia elétrica de responsabilidade do segurado, incluindo oscilação de voltagem;

mm) de passeios náuticos/turísticos;

nn) **DANOS RELACIONADOS À CRIMES CIBERNÉTICOS:** Reclamações decorrentes de crimes cibernéticos, incluindo, mas não se limitando a roubo de dados, ataques cibernéticos, hackers, trojans, malwares e vírus

2.2. NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, CAUSADOS A TERCEIROS, AINDA QUE DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO NAS CONDIÇÕES PARTICULARES.

2.3. ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA:

a) as multas, de qualquer natureza, impostas ao Segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;

b) danos, de qualquer espécie, causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente; no caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o Segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e os administradores, os beneficiários, e, ainda, os respectivos representantes;

c) as quantias pagas para reparar danos genéticos, bem como danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, ureia formaldeído, sílica, contraceptivos em geral, fumo e derivados, danos resultantes de hepatite B, gripe aviária, gripe suína (inclusive sua vacina), ou síndrome de deficiência imunológica adquirida ("AIDS");

- d) qualquer tipo de ação de regresso, contra o Segurado, promovida por órgãos governamentais;**
- e) danos ecológicos ou ambientais de qualquer natureza;**
- f) danos, causados a terceiros, decorrentes de ações e/ou omissões praticados, durante o exercício de suas funções, por diretores, administradores, conselheiros e/ou representantes legais do Segurado, quando este for pessoa jurídica;**
- g) danos de qualquer espécie causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial; nessa hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;**
- h) danos de qualquer espécie causados aos estabelecimentos pertencentes, ocupados, alugados ou arrendados pelo Segurado, e respectivos conteúdos;**
- i) danos de qualquer espécie causados aos equipamentos, instalações ou bens de propriedade do Segurado.**

2.4. ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU PARTICULARES:

- a) os honorários de advogados, relativos a ações ou processos civis e/ou criminais contra o Segurado, assim como as respectivas custas judiciais e quaisquer outras despesas geradas durante o trâmite de tais ações ou processos;**
- b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado;**
- c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado;**
- d) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;**
- e) DANOS MORAIS, ainda que decorrentes de danos corporais e/ou materiais cobertos pelo seguro;**
- f) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros; serviços profissionais são aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, contadores, corretores de seguros, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais com características similares;**

g) danos sofridos pelos participantes de competições e jogos esportivos, promovidos ou patrocinados pelo Segurado, durante a realização dos mesmos, quando inerentes a tais atividades;

h) danos de qualquer espécie, causados a terceiros, decorrentes de incêndio e/ou explosão, cuja responsabilidade seja imputada ao Segurado;

i) danos de qualquer espécie, causados a terceiros, decorrentes da circulação de veículos terrestres, quando estes veículos pertençam ao Segurado ou sejam por ele alugados ou arrendados ("leasing") para uso em suas atividades.

2.5. SE O SEGURADO E O TERCEIRO PREJUDICADO FOREM PESSOAS JURÍDICAS, NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO SE, ENTRE OS MESMOS, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTAS, ATÉ AO NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS, QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU POSSAM EXERCER O CONTROLE COMUM DAS DUAS EMPRESAS.

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO E OPÇÃO DE GARANTIA

3.1. Este seguro é contratado a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, com opção pela GARANTIA ÚNICA, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

4. ÂMBITO GEOGRÁFICO

4.1. Atendidas todas as suas demais disposições, este seguro contempla apenas as reivindicações, apresentadas no TERRITÓRIO BRASILEIRO, relativas a danos, despesas e fatos geradores ocorridos no BRASIL, admitindo-se a alteração deste âmbito, mediante acordo, explicitado nas Condições Particulares.

5. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

5.1. Para se habilitar à contratação do seguro, o interessado deverá preencher formulário específico, denominado "proposta de seguro", encaminhando-o, juntamente com a documentação exigida, à Seguradora; a aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

5.1.1. A proposta deverá ser assinada pelo interessado, ou por seu representante, ou por corretor de seguros, legalmente habilitado, que seja intermediário da contratação do seguro; o signatário da proposta doravante será denominado "o proponente".

5.1.2. Em caso de aceitação, a proposta passará a integrar o contrato de seguro.

5.2. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

5.2.1. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente para o atendimento de exigências.

5.3. A Seguradora disporá do prazo de até 25 (vinte e cinco) dias, para manifestar-se sobre a proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto quer seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem em modificações de risco.

5.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, nos prazos acima determinados, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora procederá à comunicação formal, justificando a recusa.

5.5. A contratação de seguro poderá ser condicionada à realização de inspeção prévia pela Seguradora. A falta de inspeção prévia não desobriga o proponente de declarar fatos e circunstâncias que lhe sejam perguntados, que saiba ou deveria saber, na forma do artigos 44 e parágrafos da Lei 15.040/2024.

5.6. A contagem do prazo de avaliação da proposta será interrompida, caso a Seguradora, justificando o(s) novo(s) pedido(s), solicite documentos complementares inspeção prévia ou perícias para melhor análise do risco(s) proposto(s). O prazo terá novo início, a partir do primeiro dia útil após a data em que se der a entrega da documentação, da inspeção prévia ou da conclusão da(s) perícia(s).

5.7. Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos nesta cláusula para análise da proposta serão suspensos, até que o(s) ressegurador(es) se manifeste(m) formalmente

5.8. A seguradora deverá informar, por escrito, ao proponente ou seu representante legal, sobre a inexistência de cobertura especificando os motivos da recusa.

5.9. Na hipótese prevista anteriormente, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

5.10. O eventual recebimento antecipado de prêmio, no todo ou em parte, não caracterizará a aceitação automática do seguro. No entanto, inicia-se um período de cobertura condicional. Em caso de não-aceitação, a cobertura de seguro terá validade ainda por 2 (dois) dias úteis após o recebimento da recusa pelo segurado/representante legal, descontando-se do prêmio pago apenas o período, proporcional ao tempo (pro-rata temporis), em que vigorou a cobertura condicional e devolvendo-se ao Segurado a diferença do prêmio recebido antecipadamente, se houver, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados a partir da formalização da recusa, decorrido o qual, será devida atualização monetária desde a data do pagamento pelo Segurado/representante legal até a data da efetiva restituição, de acordo com as normas e índice vigente na data da devolução.

5.11. Na hipótese de não cumprimento do prazo máximo definido, a importância a ser devolvida pela Seguradora será atualizada com base na variação positiva do IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), desde a data do Sinistro até a data do efetivo pagamento, acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora, calculados com base no menor dos seguintes índices momento da satisfação da obrigação:

- a) Juros conforme a taxa legal estabelecida no Art.406 do Código Civil; ou
- b) Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

5.12. A emissão da apólice, ou do endosso será feita em até 30 (trinta) dias, a partir da data da aceitação da proposta pela Seguradora.

5.13. A cobertura concedida pela Seguradora começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término.

6. APÓLICE

6.1. A Seguradora emitirá a APÓLICE em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta de seguro. Em caso de utilização de meios remotos na emissão de documentos contratuais, será garantido a possibilidade de impressão ou download do documento pelo cliente.

6.2. As disposições deste seguro constarão necessariamente na apólice.

6.3. No frontispício da apólice serão fornecidas as seguintes informações, sem prejuízo de outras previstas neste contrato e/ou nas normas em vigor:

- a) a razão social da Seguradora, com o seu respectivo número de inscrição no CNPJ;

- b) o número do processo administrativo da SUSEP que identifica o plano comercializado;
- c) o início e o fim da vigência do seguro;
- d) as coberturas contratadas;
- e) o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada;
- f) o valor, à vista, do prêmio, a data limite para o seu pagamento ou, no caso de fracionamento do prêmio, o valor total do prêmio fracionado, o valor de cada parcela, as respectivas datas de vencimento, e a taxa de juros praticada, por cobertura contratada;
- g) a identificação do Segurado, e, se for o caso, do beneficiário, com os seus respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ.

6.4. Fará prova do contrato de seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial.

7. VIGÊNCIA DO SEGURO

7.1. O presente seguro vigorará pelo prazo de 1 (UM) ANO, salvo estipulação em contrário nas Condições Especiais e/ou nas Condições Particulares.

7.2. O dia estipulado, de acordo com a legislação em vigor, para o início da vigência do seguro, será indicado, com destaque, no frontispício da apólice.

7.2.1. Será indicado, também, o dia fixado para o término da vigência do seguro, denominado "data de extinção".

7.3. O seguro começa a vigorar às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o início da sua vigência e finda às 24 (vinte e quatro) horas de sua data de extinção.

8. ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

8.1. A Seguradora terá um prazo de até 25 (vinte e cinco) dias para pronunciar-se quanto da aceitação ou recusa da proposta de renovação, nos mesmos termos apresentados na Cláusula 5 – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

8.2. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, nos prazos acima determinados, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora procederá à comunicação formal, justificando a recusa.

8.2.1. No caso de o segurado submeter a proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido acima, a seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início da vigência do novo contrato diferentemente da data do término da vigência do presente seguro.

8.3. O Segurado poderá propor alterações no contrato, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula - Aceitação da Proposta De Seguro.

8.3.1. Em caso de aceitação de alteração solicitada pelo Segurado, a Seguradora emitirá endosso ao seguro, que passará a fazer parte integrante e inseparável da apólice.

8.3.2. Quaisquer modificações introduzidas na apólice vigorarão das 24(vinte e quatro) horas do dia do endosso até o término da vigência do seguro, salvo acordo entre as partes.

9. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

9.1. Para cada cobertura contratada, as partes estipulam um valor máximo de pagamento e/ou reembolso, denominado "LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO", que representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora POR SINISTRO abrigado pela cobertura, atendidas as demais disposições do seguro.

9.1.1. Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura contratada não se somam, nem se comunicam, sendo estipulados, particularmente, para cada uma delas.

9.2. Para cada cobertura contratada, as partes estabelecem um segundo valor máximo de pagamento e/ou reembolso, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora quando considerados TODOS os sinistros abrigados pela cobertura, ocorridos independentemente, atendidas as demais disposições do seguro.

9.3. Para cada cobertura contratada, o Limite Agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o Limite Máximo de Indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado, estabelecido nas Condições Particulares.

9.3.1. Na hipótese de não haver, nas Condições Particulares, referência aos fatores multiplicativos acima aludidos, estes serão supostos iguais a 1 (um).

9.3.2. Os Limites Agregados de cada cobertura não se somam, nem se comunicam.

9.3.3. O Limite Agregado não elimina nem substitui o Limite Máximo de Indenização da cobertura correspondente, continuando este a ser o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro relativo àquela cobertura, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme o disposto a seguir.

9.4. Efetuado pagamento, e/ou reembolso, de acordo com as disposições do seguro, vinculados a uma cobertura contratada, serão fixados, para a mesma:

a) um novo Limite Agregado, definido como a diferença entre o Limite Agregado vigente na data de liquidação do sinistro, e a indenização correspondente efetuada;

b) um novo Limite Máximo de Indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

I - O Limite Máximo de Indenização inicialmente estipulado para aquela cobertura; ou

II - o valor definido na alínea (a), acima.

9.4.1. Se a indenização efetuada exaurir o vigente Limite Agregado da cobertura, atendidas as disposições do contrato, A GARANTIA RELATIVA À MESMA SERÁ CANCELADA, mas o seguro continuará em vigor em relação àqueles cujos respectivos Limites Agregados não tiverem sido esgotados.

9.5. Se o sinistro for abrigado por mais de uma das coberturas contratadas, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo das partes.

9.6. A Seguradora poderá estipular, nas Condições Particulares, um limite máximo para a soma das indenizações individuais das coberturas contratadas, denominado "LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE", aplicável nos casos em que um MESMO FATO GERADOR der origem a sinistros garantidos por MAIS DE UMA cobertura, atendidas as seguintes disposições:

a) o limite deverá estar explicitamente indicado no frontispício da apólice;

b) o Limite Máximo de Garantia da Apólice deverá ser MENOR ou IGUAL à soma dos Limites Máximos de Indenização iniciais das coberturas contratadas;

9.6.1. Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas pelo Segurado, vinculadas a sinistros decorrentes de um MESMO FATO GERADOR, e garantidos por MAIS DE UMA cobertura, exceder o Limite Máximo de Garantia da Apólice, a Seguradora se responsabilizará, atendidas as demais condições do contrato, pelo

pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite; o EXCESSO NÃO ESTARÁ GARANTIDO POR ESTE SEGURO.

9.6.2. Se não houver menção, no frontispício da apólice, ao Limite Máximo de Garantia da Apólice, as coberturas contratadas garantirão, independentemente, até os respectivos Limites Máximos de Indenização vigentes, os sinistros de sua competência, atendidas as demais disposições deste seguro.

9.6.3. Na hipótese de ocorrência de sinistros independentes, cujas indenizações reduzam os Limites Máximos de Indenização vigentes, nos termos do subitem 9.3, de tal forma que a sua soma se torne MENOR OU IGUAL ao Limite Máximo de Garantia da Apólice, este será cancelado, devendo ser obedecidas, a partir de então, as disposições do subitem 9.5.2.

10. CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

10.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro contra os mesmos riscos, deverá comunicar a sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

10.2. - O prejuízo total, relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura contratada nesta apólice, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas, comprovadamente efetuadas pelo Segurado antes, durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

10.3. - A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

10.4. - Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- a) será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado e o Limite Máximo de Indenização da cobertura;

b) será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

i. se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo Limite Máximo de Garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada; para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e Limites Máximos de Indenização; o valor restante do Limite Máximo de Garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os Limites Máximos de Indenização destas coberturas;

ii. caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com a alínea (a) deste subitem;

c) será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com a alínea (b) deste subitem;

d) se a quantia a que se refere a alínea (c), acima, for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

e) se a quantia estabelecida na alínea (c) for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquela alínea.

10.5. - A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

10.6. - Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

11. FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

11.1. - Este seguro é contratado SEM FRANQUIA E SEM PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL OBRIGATÓRIA DO SEGURADO nas indenizações devidas por este contrato, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

12. - PAGAMENTO DO PRÊMIO

12.1. - O prêmio do seguro terá o seu pagamento, ou de suas parcelas, quando fracionado, efetuado por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros exigidos pelas normas em vigor:

- a) a identificação do Segurado;
- b) o valor do prêmio;
- c) a data de emissão e o número da proposta de seguro; e
- d) a data limite para o pagamento.

12.1.1. A Seguradora encaminhará os documentos acima aludidos diretamente ao Segurado ou ao seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um daqueles, ao corretor intermediário da contratação do seguro, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

12.1.2. A data limite para o pagamento do prêmio, ou de sua primeira parcela, será, no máximo, de 30 (trinta) dias, contados da aceitação da proposta e/ou de eventuais endossos, respeitado o prazo previsto no subitem precedente.

12.1.3. Se o Segurado, ou o seu representante, ou o corretor que eventualmente intermediar a operação, não receberem o documento de cobrança, seja do prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, no prazo aludido no subitem 12.1.1, deverão ser solicitadas, de forma registrada, à Seguradora, instruções para efetuar o pagamento antes da data limite.

12.1.4. Na hipótese do subitem anterior, se as instruções solicitadas não forem recebidas em tempo hábil, a data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o Segurado, revogado, se for o caso, o subitem 12.1.2.

12.1.5. O pagamento do prêmio e/ou suas parcelas poderá ser feito através de rede bancária, ou em locais autorizados pela Seguradora, admitindo-se o uso de cartão de crédito, ou qualquer outra forma de pagamento permitida por lei.

12.1.6. Se não houver expediente bancário na data limite para o pagamento do prêmio, ou de suas parcelas, este poderá ser efetuado no primeiro dia útil bancário subsequente, ainda que os locais autorizados, pela Seguradora, a recebê-lo, funcionem na aludida data limite.

12.1.7. Se o pagamento for efetuado através de rede bancária, além das informações a que se refere o subitem 12.1, constarão também, no documento de cobrança, o número da conta corrente da Seguradora, o nome e respectiva agência do banco recebedor e, se for o caso, a informação que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

12.1.8. EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO SEGURADO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, QUANDO PACTUADO À VISTA, OU EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE SUA PRIMEIRA PARCELA, QUANDO FRACIONADO, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO, observado os termos do subitem 12.8.

12.2. A Seguradora não poderá cancelar contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado atrasar ou suspender o pagamento de parcelas do financiamento.

12.3. QUALQUER PAGAMENTO E/OU REEMBOLSO DECORRENTE DESTES SEGUROS ESTARÁ CONDICIONADO:

a) AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, SE PACTUADO À VISTA, ATÉ À DATA PREVISTA NO DOCUMENTO DE COBRANÇA A QUE SE REFERE O SUBITEM 12.1 DESTES CONTRATOS, ressalvada a hipótese prevista no subitem 12.1.4;

b) SE O PRÊMIO TIVER SIDO FRACIONADO, AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ ÀS DATAS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, ressalvada a hipótese prevista no subitem 12.7.

12.3.1. O direito ao pagamento e/ou ao reembolso não será prejudicado se ocorrer sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou dentro do prazo de pagamento da primeira parcela, quando fracionado, sem que estes tenham sido efetuados.

12.4. Se, nos termos do subitem 12.3.1, for cancelada alguma cobertura cujo prêmio tenha sido fracionado, as parcelas vincendas correspondentes poderão ser compensadas, com desconto racional composto dos juros cobrados em consequência do fracionamento.

12.5. A DIMINUIÇÃO DO RISCO NO CURSO DO CONTRATO NÃO ACARRETA A REDUÇÃO DO PRÊMIO ESTIPULADO; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

12.6. Mediante acordo entre as partes, o prêmio poderá ser fracionado em parcelas sucessivas, facultada a cobrança de juros pela Seguradora.

12.7. Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a taxa de juros utilizada para o fracionamento do prêmio será pactuada entre as partes, mas não poderá exceder o dobro da taxa de juros referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, então vigente, fixada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa que vier a substituí-la.

12.7.1. Não poderão ser cobrados do Segurado quaisquer valores adicionais a título de custo administrativo do fracionamento.

12.8. O Segurado poderá efetuar o pagamento antecipado do prêmio fracionado, total ou parcialmente, com direito ao desconto racional composto dos juros pactuados.

12.9. As parcelas referentes ao fracionamento do prêmio deverão ter as suas datas de vencimento fixadas dentro do período de vigência do contrato.

12.10. Fracionado o prêmio, e inadimplente o Segurado com parcela subsequente à primeira, o prazo de vigência do seguro será ajustado em conformidade com o período estabelecido na tabela de prazo curto, constante no subitem 18.2 da cláusula – “Cancelamento do Seguro”, correspondente ao percentual do prêmio que efetivamente tiver sido pago, adotando-se o período imediatamente SUPERIOR no caso de percentagens que não constem na tabela.

12.10.1. A Seguradora deverá informar ao Segurado, por escrito, o novo prazo de vigência ajustado, nos termos do subitem acima.

12.10.2. Se, em decorrência da aplicação da tabela de curto prazo, conforme previsto no subitem 12.7, o novo período de vigência:

I já houver expirado, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO, observado os termos do subitem 12.8;

II não houver ainda expirado, a Seguradora facultará, ao Segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do novo prazo de vigência, mediante o pagamento da parcela inadimplida, acrescida de juros moratórios com a taxa pactuada nos termos do subitem 12.5.1.

12.10.3. Na hipótese da alínea (b), do subitem 12.7.2, se:

I for purgada a mora, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original;

II não for purgada a mora, a SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO, observado os termos do subitem 12.8.

12.10.4. A Seguradora enviará comunicado ao segurado, pelos meios disponíveis e especificados na apólice, até 30 (trinta) dias antes do cancelamento, advertindo quanto à necessidade de quitação da parcela(s) do Prêmio(s) em atraso, sob pena de cancelamento da Apólice. Decorrido o prazo mencionado sem que tenha(m) sido quitado(s) o Prêmio(s) em atraso, o contrato ou Endosso a ele referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado.

13. - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

13.1. - O Segurado se obriga:

- a) a dar imediato aviso à Seguradora, por carta registrada ou protocolada, da ocorrência de qualquer evento que, nos termos deste seguro, possa acarretar a reivindicação da garantia, tão logo dele tome conhecimento;
- b) a tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros;
- c) a comunicar à Seguradora, de imediato, qualquer citação, carta ou documento que receber e que se relacione com um possível sinistro coberto por este contrato;
- d) em caso de sinistro, a dar assistência à Seguradora, a fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato lícito necessário, ou considerado indispensável por aquela, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios;
- e) a dar ciência, à Seguradora, da contratação, cancelamento ou rescisão de qualquer outro seguro que contemple coberturas idênticas àquelas previstas neste contrato; e
- f) a zelar e a manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os bens de sua propriedade e posse, relacionados com a garantia contratada, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que venham a sofrer os referidos bens; correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

14. - REGULAÇÃO DE SINISTROS

14.1. Tendo ocorrido evento que, na avaliação do Segurado, poderá resultar em reivindicação da garantia, prestará o mesmo, à Seguradora, todas as informações e os esclarecimentos necessários para a determinação da causa, natureza e extensão dos danos causados, colocando, à disposição daquela, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros previstos neste contrato e/ou na legislação de seguros em vigor:

- a) relatório detalhado sobre o evento;

- b) o registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as perícias locais;
- c) os depoimentos de testemunhas, se houver; e
- d) os comprovantes das quantias devidas e/ou despendidas ao tentar evitar e/ou minorar os danos, quando tais ações tiverem sido empreendidas.

14.1.1. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização, ou em prazo maior determinado pelo Órgão Regulador, a contar do encerramento do procedimento de regulação de sinistro, na hipótese de se concluir que o sinistro está, total ou parcialmente coberto.

14.1.2. No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo de 30 (trinta) dias, ou aquele maior expresso no item 10.1.1 será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências

14.1.3. Nos seguros em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do efetivo pagamento da indenização ao Segurado.

14.1.4. Os danos aludidos no subitem 14.1 são das espécies material e/ou corporal, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares.

15. - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

15.1. - Quando qualquer ação civil (ou penal), vinculada a danos cobertos por esse seguro, for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato para a Seguradora, para a qual serão remetidas cópias das notificações ou de quaisquer outros documentos recebidos.

15.1.1. - Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

15.1.2. - A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

15.2. - Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

15.3. - É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

15.4. - A Seguradora indenizará também, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTO, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização fixado para essa cobertura, observada, quando for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

15.4.1. - A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do reclamante, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o Limite Máximo de Indenização da cobertura invocada, e a soma da quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável, com o reembolso de despesas emergenciais contempladas pela cobertura.

15.4.2. - Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

16. - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

16.1. - A Seguradora efetuará o pagamento ou o reembolso, respectivamente, das quantias devidas e das despendidas, pelo Segurado, para reparar, tentar evitar e/ou minorar o sinistro, nos termos da cláusula 1 - OBJETO DO SEGURO.

16.1.1. - Qualquer acordo, judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e/ou herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se houver tido a sua prévia anuência.

16.1.2. - Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por quantias que excedam aquela pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento.

16.1.3. - Se os valores que serviram de base para o cálculo do prêmio da apólice, informados pelo Segurado, por seu representante legal ou por seu corretor, forem inferiores aos constatados pela Seguradora, obtidos por ocasião da regulação do sinistro, haverá redução da indenização e/ou do reembolso devidos, na mesma

proporção que a existente entre o prêmio efetivamente pago e aquele que deveria ter sido pago, recalculado com base nos valores corrigidos.

16.2. - Se houver reparação, devida pelo Segurado, compreendendo pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora pagará preferencialmente o primeiro, respeitado, na data de liquidação do sinistro, o vigente Limite Máximo de Indenização.

16.3. Na hipótese do subitem 16.2.1, respeitado o limite nele aludido, se a Seguradora tiver que contribuir também para a renda, ou pensão, poderá fazê-lo mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos de renda fixa em seu próprio nome, cujos rendimentos serão inscritos em favor dos terceiros com direito a recebê-los, com cláusula estipulando que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

16.4. - As indenizações consideradas por este seguro estão sujeitas a atualização monetária, desde a data do efetivo dispêndio por parte do Segurado e/ou desde a data da condenação deste por tribunal civil, até à data correspondente a 30 (trinta) dias antes da data de liquidação do sinistro, pela variação positiva de índice pactuado entre as partes, na base proporcional ao dia ("pro rata die").

16.5. - As partes poderão optar por outro índice de atualização monetária, desde que autorizado pelos órgãos competentes, devendo tal disposição constar nas Condições Particulares.

16.6. - Se o índice pactuado for extinto, será considerado, para efeito do cálculo da atualização monetária, o índice que vier a substituí-lo, aplicando-se esta disposição, também, a qualquer outro índice pactuado nos termos do subitem 16.3.1.

16.7. - O pagamento dos valores relativos à parcela de atualização monetária será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

16.8. Para a realização da indenização, os seguintes documentos devem ser remetidos à Seguradora:

16.8.1. Para indenização ao Segurado:

- a) Recibo de quitação devidamente preenchido e assinado pelo representante legal;**
- b) Formulário PEP devidamente preenchido e assinado pelo representante legal;**
- c) Termo de quitação emitido pelo Terceiro em favor do Segurado – modelo anexo.**

- d) Documentos da Circular SUSEP do Segurado – contrato social, cartão CNPJ, comprovante de endereço, balanço patrimonial e cópia dos documentos pessoais do representante legal;**
- e) Documentos da Circular SUSEP do Terceiro - contrato social, cartão CNPJ, comprovante de endereço, balanço patrimonial e cópia dos documentos pessoais do representante legal;**
- f) Declaração de inexistência de outros seguros;**
- g) Em sinistros com pagamento acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), carta de titularidade de conta bancária.**

16.8.2. Para indenização ao Terceiro Pessoa Jurídica:

- a) Recibo de quitação devidamente preenchido e assinado pelo representante legal;**
- b) Formulário PEP devidamente preenchido e assinado pelo representante legal;**
- c) Termo de acordo devidamente assinado pelo Segurado e pelo Terceiro;**
- d) Documentos da Circular SUSEP do Segurado – contrato social, cartão CNPJ, comprovante de endereço, balanço patrimonial e cópia dos documentos pessoais do representante legal;**
- e) Documentos da Circular SUSEP do Terceiro - contrato social, cartão CNPJ, comprovante de endereço, balanço patrimonial e cópia dos documentos pessoais do representante legal;**
- f) Comprovante de pagamento da franquia pelo segurado ao terceiro;**
- g) Em sinistros com pagamento acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), carta de titularidade de conta bancária.**

16.8.3. Para indenização ao Terceiro Pessoa Física:

- a) Recibo de quitação devidamente preenchido e assinado;**
- b) Formulário PEP devidamente preenchido e assinado;**
- c) Comprovante de residência;**
- d) Documento pessoal (CNH ou RG ou CPF);**
- e) Em sinistros com pagamento acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), carta de titularidade de conta bancária.**

16.9. O valor total da indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em nenhuma circunstância, o(s) valor(es) do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

16.10. Em nenhuma hipótese, o valor da indenização poderá superar o Limite Máximo de Garantia da Apólice ou os Limites Máximos de Indenização por Cobertura Adicional indicados na especificação da apólice.

16.11. Para fixação da indenização, devem ser deduzidos dos prejuízos indenizáveis o valor da franquia.

16.12. Despesas de Mitigação

As Despesas de Mitigação (Contenção ou Salvamento), efetuadas com o objetivo de evitar o Sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da Seguradora, até o Limite Máximo de Indenização estabelecido na Especificação ou, na sua eventual ausência, equivalente a 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização aplicável à(s) Cobertura(s) a que essas Despesas de Mitigação se referirem, observando-se a Franquia prevista na Especificação ou, na sua ausência, a Franquia prevista para a(s) Cobertura(s) a que essas Despesas de Mitigação se referirem.

16.13. O Tomador poderá contratar um Limite Máximo de Indenização superior ao mínimo oferecido pela e por conta da Seguradora na forma do item 17.33, acima.

16.14. A obrigação prevista na Cláusula 17.31 subsistirá ainda que as Perdas Indenizáveis não superem o valor da Franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento adotadas pela Sociedade e/ou pelo Segurado tenham sido ineficazes.

16.15. Não constituem Despesas de Mitigação as realizadas com prevenção ordinária.

16.16. A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de Despesas de Mitigação com medidas notoriamente inadequadas, observada a Cobertura contratada para o tipo de Sinistro iminente ou verificado.

16.17. A Seguradora suportará a totalidade das Despesas de Mitigação efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o Limite Máximo de Indenização pactuado.

16.18. Caso haja atraso no pagamento da Indenização, a importância devida pela Seguradora, relativa ao Evento Coberto, será atualizada com base na variação positiva do IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), desde a data do Sinistro até a data do efetivo pagamento, acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de

mora, calculados com base no menor dos seguintes índices momento da satisfação da obrigação:

- a) Juros conforme a taxa legal estabelecida no Art.406 do Código Civil; ou
- b) Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês

16.19. - Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro correrão por conta do segurado, ou quem suas vezes fizer, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

17. - PERDA DE DIREITO

17.1. Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das Condições Contratuais, o Segurado perderá o direito a qualquer indenização, bem como terá o seguro cancelado, sem direito a restituição do prêmio já pago, se agravar intencionalmente e de forma relevante o risco.

17.2. Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco garantido ou da severidade de seus efeitos.

17.3. O Segurado é obrigado a comunicar à Seguradora, logo que souber, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto

17.4. Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução pelo Segurado.

17.5. A Seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

17.6. O segurado que dolosamente descumprir o dever previsto perde o direito à garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

17.7. O segurado que culposamente descumprir o dever previsto fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

17.8. Se o Segurado, ou seu Representante Legal, fizer declarações Inexatas, incompletas, ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta de Seguro ou no valor do prêmio:

- a) por descumprimento doloso do dever de informar perderá o direito à garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.
- b) por descumprimento culposo do dever de informar, a garantia do contrato será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.
- c) Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

18. - CANCELAMENTO DO SEGURO

18.1. - A expressão CANCELAMENTO DO SEGURO será utilizada se o presente seguro for dissolvido em data anterior ao término de sua vigência.

18.2. Excetuados os casos previstos em lei, O CANCELAMENTO DO SEGURO SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- a) POR EXAUSTÃO DO LIMITE AGREGADO de uma das coberturas contratadas, situação em que o cancelamento será específico para aquela cobertura;
- b) POR PERDA DE DIREITO DO SEGURADO, situação em que o cancelamento será total, abrangendo todas as coberturas contratadas;
- c) POR INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO, nos termos dos subitens 12.2 e 12.7 da Cláusula 12 "Pagamento do Prêmio", caso em que o cancelamento será total, abrangendo todas as coberturas contratadas;
- d) POR REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DO RISCO, nos termos do subitem 12.4 da Cláusula 12 "Pagamento do Prêmio", caso em que o cancelamento abrangerá somente as coberturas afetadas;
- e) POR RESCISÃO, situação em que o cancelamento é feito mediante acordo entre as partes, abrangendo quaisquer das coberturas contratadas, respeitados os riscos em curso, mediante aviso prévio de 5 (cinco) dias úteis, formulado, por escrito, por qualquer das partes, e observadas as seguintes condições:
 - I - se a rescisão for proposta pelo Segurado, tendo sido o seguro contratado por um ano, a Seguradora poderá reter, além das despesas e do imposto, uma percentagem do prêmio obtida de acordo com a tabela abaixo, adotando-se o percentual imediatamente INFERIOR quando se tratar de prazo não previsto na

mesma, ou, alternativamente, calculado por interpolação linear no intervalo adequado:

TABELA DE PRAZO CURTO

PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO	PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO
15 dias	13	195 dias	73
30 dias	20	210 dias	75
45 dias	27	225 dias	78
60 dias	30	240 dias	80
75 dias	37	255 dias	83
90 dias	40	270 dias	85
105 dias	46	285 dias	88
120 dias	50	300 dias	90
135 dias	56	315 dias	93
150 dias	60	330 dias	95
165 dias	66	345 dias	98
180 dias	70	365 dias	100

II - ainda na hipótese acima, se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de um ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a primeira e a terceira coluna da tabela deve ser adaptadas proporcionalmente ao período pactuado;

III - se a rescisão for proposta pela Seguradora, esta poderá reter, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido ("pro rata temporis").

19. - SUB - ROGAÇÃO DE DIREITOS

19.1. Uma vez paga a indenização, pelo sinistro, a Seguradora estará sub-rogada os direitos e ações do Segurado contra terceiros cujos atos, fatos ou omissões tenham causado os prejuízos indenizados, ou que para eles tenham concorrido, podendo exigir do Segurado, a qualquer tempo, os documentos hábeis para exercer estes direitos.

19.2. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

19.3. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga em prejuízo do Segurador, os direitos de sub-rogação.

20. - INSPEÇÕES

20.1. A Seguradora poderá efetuar, a qualquer momento, as inspeções e as verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, assumindo o Segurado a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados.

21. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, JUROS E MORA

21.1. - Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado nestas condições gerais e especiais, e será equivalente à taxa legal correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, atendida a metodologia e forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

21.1.1. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo

§ 1º A atualização monetária será calculada com base no último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária, e aquele publicado imediatamente anterior a data efetiva do pagamento.

§ 2º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

22. - PRESCRIÇÃO

22.1. - OS PRAZOS PRESCRICIONAIS SÃO AQUELES ESTIPULADOS EM LEI.

23. - FORO

23.1. - Elege-se O FORO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO, conforme o caso, para dirimir eventuais litígios originados por este contrato.

24. - ARBITRAGEM

24.1. - Mediante acordo entre as partes, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, poderá ser incluída, no seguro, CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM.

25. - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

25.1. - Estas Condições Gerais são acompanhadas por:

a) Condições Especiais, denominação dada às disposições específicas das Coberturas Básicas vinculadas a este seguro, ressaltado que pelo menos uma delas deverá, obrigatoriamente, ser contratada pelo Segurado;

b) Condições Particulares, denominação dada às disposições das Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e/ou Cláusulas Particulares que, eventualmente, forem incluídas na apólice.

25.2. - As apólices que contiverem várias Coberturas Básicas serão compreendidas como um conjunto de contratos de seguro distintos, constituídos pela união das Condições Gerais com as Condições Especiais de cada uma das Coberturas Básicas, e, quando for o caso, com as Condições Particulares respectivas.

25.2.1. - Estes contratos podem conter disposições, estipuladas nas respectivas Condições Especiais e/ou Particulares, alterando as Condições Gerais. Estas alterações:

a) quando incidentes sobre as cláusulas Vigência do Seguro, Forma de Contratação e Opção de Garantia, Âmbito Geográfico, Riscos Excluídos, Limite de Responsabilidade, Inspeções e/ou Franquia e Participação Obrigatória, e/ou sobre as espécies de danos, causados a terceiros, mencionadas na cláusula Objeto do seguro, podem ser efetuadas de forma INDEPENDENTE por aqueles contratos;

b) quando diferentes daquelas acima explicitadas, e desde que permitidas pelas normas em vigor, abrangem TODOS os contratos presentes na apólice.

25.3. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

25.4. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.

25.5. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico <https://www.gov.br/susep/pt-br>.

25.6. O Segurado, por meio próprio ou por seu corretor de seguros ou representante legal, ao assinar a proposta de seguro, declara o conhecimento e o acesso a presente condições contratuais, pelos canais disponíveis pela seguradora e constante na proposta de seguro.

ANEXO III

III.CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA N.º 101 - OPERAÇÕES ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. - RISCO COBERTO

1.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, OCORRIDOS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente, inclusive carga e descarga;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados.

1.1.1. - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2. - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3. - A expressão "interior dos estabelecimentos especificados na apólice" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizam os estabelecimentos, se esta pertencer ao Segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

1.1.4. - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), a garantia somente prevalecerá se:

a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.5. - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), a garantia somente prevalecerá se:

a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e

b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.6. - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo estiver vinculado a eventos citados na alínea (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.2. A presente cobertura compreende OBRIGATORIAMENTE as seguintes coberturas básicas, cujas condições devem ser analisadas especificamente:

a) Cobertura Básica N° 108 - Prestação de Serviços Em Locais de Terceiros (Operações inerentes às atividades empresariais do Segurado);

b) Coberturas Básicas N° 110 e 111 - Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros;

c) Cobertura Básica N° 115 - Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares;

d) Cobertura Adicional N° 206 Responsabilidade Civil Subsidiária por Produtos Transportados por Terceiros;

e) Cobertura Adicional N° 229 Circulação de Equipamentos e Veículos nas Vias

Públicas Adjacentes;

f) Cobertura Adicional N° 230 Riscos Contingentes de Veículos Terrestres Motorizados;

g) Cobertura Adicional N° 235 Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e Bebidas;

h) Cobertura Adicional N° 237 Falhas de Profissional da Área Médica;

i) Cobertura Adicional N° 238 Danos Morais;

j) Cobertura Adicional N° 242 Poluição, Contaminação e Vazamento Súbitos e Não Intencionais;

k) Cobertura Adicional N° 244 Brigada de Incêndio e Serviços de Segurança e Vigilância.

2. - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. - Além dos riscos excluídos nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

a) causados a veículos, quando em locais alugados ou controlados pelo Segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais locais façam parte dos estabelecimentos especificados na apólice;

b) decorrentes de qualquer prestação de serviço em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados;

c) desaparecimento, extravio, furto e/ou roubo, bem como qualquer outro Dano causado à veículos e Valores. Por valores, aqui, entende-se: dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólice e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro;

d) danos sofridos pelos participantes de competições e jogos esportivos, durante a realização dos mesmos, decorrentes exclusivamente da prática do esporte, bem como das demais atividades inerentes, salvo se ficar devidamente caracterizada a responsabilidade civil do Segurado na produção de tais danos;

e) Danos causados a Terceiros em feiras de amostra e exposições nas quais o Segurado seja o organizador ou promotor destas;

f) danos causados por construção, demolição, reconstrução, alteração estrutural, instalações e montagens ou demais obras de expansão do imóvel segurado;

g) descumprimento de leis ou regulamentos relativos ao veículo transportador, aos PRODUTOS transportados, e/ou ao meio ambiente;

h) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam

eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros

NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, CAUSADOS A TERCEIROS, AINDA QUE DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO, salvo convenção em contrário nas Condições Adicionais.

3. - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1. - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com estas Condições Especiais.

3.2. - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

4. - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.1. - Esta cobertura pode ser contratada por quaisquer PESSOAS JURÍDICAS que exerçam atividades comerciais e/ou industriais, não sendo, porém, recomendada para aquelas que disponham de seguro específico, neste ou em outro ramo.

4.1.1. - Para os tipos de estabelecimentos abaixo relacionados, esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, devendo haver atendimento de todas as disposições da respectiva Cláusula Específica:

- a) Auditórios - Cláusula Específica nº 301;
- b) Clubes, Agremiações e Associações Desportivas - Cláusula Específica nº 302;
- c) Empresas, Concessionárias ou não, de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento Básico, ou Produção e Distribuição de Gás, ou Produção e Distribuição de Energia Elétrica - Cláusula Específica nº 303;
- d) Empresas, Concessionárias ou não, de Pontes, Rodovias, Túneis e/ou Ferrovias - Cláusula Específica nº 304;
- e) Estabelecimentos de Ensino - Cláusula Específica nº 305;
- f) Estabelecimentos de Hospedagem, Restaurantes, Bares, Boates e Similares - Cláusula Específica nº 306;
- g) Farmácias e Drogarias - Cláusula Específica nº 307;
- h) Parques de Diversões, Zoológicos, Circos e Similares - Cláusula Específica nº 308;
- i) Revendedores e/ou Concessionárias de Veículos - Cláusula Específica nº 309;
- j) Teleféricos e Similares - Cláusula Específica nº 310.

4.1.2. - Futuramente, outros tipos de estabelecimentos poderão ser acrescentados à lista acima. Tais acréscimos poderão ser consultados no endereço eletrônico da SUSEP, www.susep.gov.br.

COBERTURA BÁSICA N.º 103 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

1. - RISCO COBERTO

1.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS sofridos por seus empregados, sejam estes vinculados contratualmente ou não, desde que caracterizado o vínculo empregatício, bem como por prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros contratados, QUANDO A SEU SERVIÇO, causados por ACIDENTES PESSOAIS decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente, inclusive carga e descarga;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- h) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados, ocorridos nos locais especificados na apólice;
- i) acidentes ocorridos fora dos imóveis ou das instalações da empresa segurada, quando o empregado estiver a serviço do Segurado.

1.1.1. - A presente cobertura abrange apenas danos decorrentes de acidente pessoal, que resultem em morte ou em invalidez permanente do empregado, TOTAL OU PARCIAL:

- a) entende-se, para fins desta cobertura, a invalidez permanente TOTAL como a impossibilidade de o empregado retomar a atividade laborativa que exercia quando da época do acidente, sem perspectiva de reabilitação;

b) entende-se, para fins desta cobertura, a invalidez permanente PARCIAL como a diminuição da capacidade de trabalho em relação à atividade laborativa que exercia quando da época do acidente, sem perspectiva de reabilitação completa.

1.1.2. - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.3. - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), a garantia somente prevalecerá se:

a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, terem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) terem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4. - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), a garantia somente prevalecerá se:

a) avisos de advertência terem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e

b) terem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5. - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (h), ratificam-se as alíneas (b) e (d), do subitem 2.4, da Cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.6. - A indenização devida por este contrato independe:

a) daquela estipulada, nos termos da legislação em vigor, pelo Seguro Obrigatório de Acidente de Trabalho;

b) de o acidente pessoal estar previsto na legislação em vigor.

2. - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. - ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE:

a) DANOS DECORRENTES DE QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO

NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA;

b) DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES, DE SOCORRO, E DE RESGATE (DE QUALQUER NATUREZA), exceto aquelas referenciadas no subitem 1.1.2 acima;

c) DESPESAS FUNERÁRIAS.

3. - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1. - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1. - Em particular, afetando apenas esta cobertura, são alteradas as seguintes disposições das Condições Gerais, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) diversamente do disposto no subitem 1.1, são contemplados exclusivamente DANOS CORPORAIS:

b) revoga-se a alínea (c), do subitem 2.4 da Cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais;

3.2. - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

4. - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.1. - O Segurado, nesta cobertura, deve ser, necessariamente, PESSOA JURÍDICA.

COBERTURA BÁSICA N.º 114 - OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL

1. - RISCO COBERTO

1.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, durante a realização de obras civis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral, pelo Segurado, condicionado a que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;

b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;

- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados.

1.1.1. - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2. - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3. - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, terem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) terem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4. prevalecerá se:

- a) avisos de advertência terem sido expostos em locais visíveis, alertando os

transeuntes da realização dos serviços; e

b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5. - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo estiver vinculado a eventos previstos na alínea (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.6. - A garantia ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO entre o Segurado e os proprietários e/ou administradores dos locais de realização das obras civis e/ou de prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral.

1.1.7. - Os proprietários e/ou administradores dos locais em que são realizadas as obras civis e/ou prestados os serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral, NÃO SÃO CONSIDERADOS TERCEIROS NESTA COBERTURA BÁSICA, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

2. - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados a imóveis ou aos seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água;**
- b) causados por inobservância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;**
- c) decorrentes de a obra executada ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação ou montagem não funcionar ou não ter o desempenho esperado;**
- d) causados à própria obra, à máquina e/ou aos equipamentos em processo de montagem e/ou instalação, e/ou nos quais o Segurado faça manutenção ou execute serviços de assistência técnica;**
- e) causados ao proprietário da obra;**
- f) causados por erro de projeto;**
- g) decorrentes de sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de galerias, estaqueamento e serviços correlatos (fundações);**
- h) causados a empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer terceiros, que trabalhem ou executem serviços na obra;**

- i) **causados a veículos, quando em locais alugados ou controlados pelo Segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais locais façam parte daqueles especificados neste contrato;**
- j) **Atos ilícitos, fraudulentos ou sabotagem praticados por terceiros que não estejam diretamente envolvidos na execução da obra, projeto ou serviço;**
- k) **causados a bens de propriedade do Segurado.**

2.2. – ATOS PESSOAIS ALHEIOS À EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Não estarão cobertos por esta Apólice, em nenhuma hipótese, os danos materiais, corporais, morais ou quaisquer outros prejuízos decorrentes de atos pessoais praticados por empregados, prepostos ou terceiros contratados pelo Segurado, que não guardem relação direta com a execução técnica dos serviços contratados, ainda que ocorridos durante a permanência nos locais de prestação de serviços.

Para fins desta exclusão, consideram-se atos pessoais, exemplificativamente, mas não limitados a:

- **Fumar, consumir bebidas alcoólicas ou substâncias proibidas;**
- **Realizar atividades recreativas ou de lazer;**
- **Qualquer conduta estranha ao objeto do contrato de prestação de serviços.**

2.3. NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, CAUSADOS A TERCEIROS, AINDA QUE DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO, salvo convenção em contrário nas Condições Adicionais;

2.4. QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3. - MEDIDAS DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE OBRAS

3.1. - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, quer quanto à colocação de cercas e/ou tapumes de isolamento e proteção externa dos canteiros, quer quanto à execução da própria obra.

3.1.1. - Comprovado que um sinistro decorreu da não observância de regras de segurança previstas na legislação, perderá o Segurado o direito à garantia, conforme subitem 17.2, da cláusula 17 – Perda de Direito, das Condições Gerais.

4. - CADUCIDADE DO SEGURO NO CASO DE EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS

4.1. - Além das situações, relacionadas nas Condições Gerais, que podem gerar o cancelamento de uma cobertura, dar-se-á, automaticamente, a caducidade desta cobertura, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade:

- a) se comprovada a rescisão do contrato ou o abandono da obra contratada;
- b) depois de completada a execução das obras contratadas e consequente encerramento, no local, das atividades do Segurado a elas inerentes, desde que caracterizada a entrega da obra, ou a concessão do “habite-se”.

5. - PERÍODO DE COBERTURA

5.1. - No caso de a prestação de serviços se revestir de caráter rotineiro e periódico (como, por exemplo, nos contratos de manutenção), admite-se a contratação da cobertura por período de tempo predeterminado, com o início e o fim fixados de comum acordo pelas partes.

5.2. - Quando os serviços forem prestados de formal eventual, esta cobertura:

a) principia quando:

- I - for iniciada a colocação dos equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, nos locais de prestação de serviços; ou
- II - o Segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

b) finda quando:

- I - for terminada a retirada de equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, dos locais de prestação de serviços; ou
- II - for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

6. - AVERBAÇÕES

6.1. - As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação da Cláusula Específica correspondente.

7. - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

7.1. - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitam com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

7.2. - Em particular, apenas para esta cobertura, as alíneas (l) e (t), do subitem 2.1, da Clausula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) *"l) da construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, exclusivamente nos locais em que o Segurado execute obras civis e/ou preste serviços de instalações e montagens, EXCLUÍDOS OS DANOS CAUSADOS AOS BENS ABRANGIDOS PELA PRESTAÇÃO DESERVIÇOS;"*

b) *"t) da manipulação e/ou execução de trabalhos em bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, nos locais em que o Segurado preste serviços, EXCLUSIVAMENTE, de instalações, montagens, assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral, e DURANTE a prestação de tais serviços, EXCLUÍDOS OS DANOS CAUSADOS AOS BENS ABRANGIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;"*

7.3. – Em complemento ao disposto nas Condições Gerais, o Segurado se obrigará a informar sobre qualquer modificação no projeto, período segurado, e/ou nas empresas envolvidas no gerenciamento, implantação ou construção.

7.4. - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

ANEXO IV

IV.CONDIÇÕES PARTICULARES - COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL N.º 206 - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA DO SEGURADO POR PRODUTOS DE SUA PROPRIEDADE TRANSPORTADOS POR TERCEIROS

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2. - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1. - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, as alíneas (q) e (u), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter as seguintes redações, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) "q) da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade ou que não estejam a ele vinculados por meio de contrato de locação ou de arrendamento mercantil ("leasing"), à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, enquanto transportados por empresas transportadoras de terceiros, legalmente constituídas e especializadas;";

b) "u) de poluição, contaminação e/ou vazamento, à exceção de DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS, causados a terceiros, de forma súbita, inesperada e não intencional, por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, enquanto transportados por empresas transportadoras de terceiros, legalmente constituídas e especializadas;".

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil subsidiária do Segurado por DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS, causados a terceiros, por PRODUTOS PELOS QUAIS O MESMO É RESPONSÁVEL, enquanto transportados em veículos de propriedade de empresas transportadoras de terceiros, legalmente constituídas e especializadas, desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

a) os previstos no subitem 1.1, das disposições da modalidade modalidade

contratada e/ou especificada na apólice, independente de ocorrência de acidente com o veículo transportador;

- b) incêndio ou explosão no veículo transportador;
- c) colisão, capotagem, abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- d) VAZAMENTO DOS PRODUTOS, desde que ocorrido de forma súbita, inesperada e não intencional;
- e) POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO, provocadas pelos PRODUTOS, desde que ocorridas de forma súbita, inesperada e não intencional.

2.1.1. - Consideram-se veículos aqueles meios de transportes pertencentes às linhas regulares de navegação aquática ou aérea, vagões ferroviários ou veículos rodoviários, devidamente licenciados.

2.1.2. - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.4 das disposições da modalidade N.º 101 e 114.

2.1.3. - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (d), a garantia somente prevalecerá se o VAZAMENTO dos PRODUTOS tiver se iniciado em data claramente identificada, e cessado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início.

2.1.4. - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (e), a garantia somente prevalecerá se a POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO provocadas pelos PRODUTOS tiverem se manifestado em até 72 (setenta e duas) horas após a data de início aludida no subitem precedente.

2.1.5. - Esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro de Responsabilidade Civil, Obrigatório e/ou Facultativo, e, quando for o caso, em relação ao DPVAT, ao DPEM e ao RETA, contratados para os veículos transportadores.

2.1.6. - Esta cobertura só se aplicará na proteção dos interesses do Segurado, mas em hipótese alguma em benefício dos proprietários dos veículos.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 101 e 114, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, OCORRIDOS DURANTE O TRANSPORTE, EFETUADO POR TERCEIROS, DE PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, CAUSADOS:

- a) a pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim;
- b) ao veículo transportador;
- c) pelo veículo transportador, exclusivamente, sem participação dos PRODUTOS

e de suas embalagens;

d) pelo descumprimento de leis ou regulamentos relativos ao veículo transportador, aos PRODUTOS transportados, e/ou ao meio ambiente;

e) a elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público.

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Reitera-se a cláusula 2 das disposições da Cobertura Básica N.º 101 – Operações e N.º 114 - Obras Cíveis E/Ou Prestação De Serviços De Montagem, Instalação E/Ou Assistência Técnica E Manutenção, De Máquinas, Equipamentos E Aparelhos Em Geral.

COBERTURA ADICIONAL N.º 219 - DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 114 - Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral.

1.2. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 114, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS causados a bens tangíveis pertencentes ao proprietário da obra, ocorridos no local da obra, devidamente especificado na apólice, ou, quando cabível, averbado pelo Segurado, e decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições da Cobertura Básica N.º 114.

2.1.1. - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.6, das disposições da Cobertura Básica N.º 114.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 114, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1. - Em particular, afetando apenas esta cobertura, substitui-se a alínea (e), do subitem 2.1, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 114, pelo seguinte texto:

"e) causados ao proprietário da obra, à exceção de danos materiais, causados a bens tangíveis pertencentes ao mesmo, desde que estes bens não sejam o objeto da obra civil e/ou da prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral; "

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Reiteram-se, em particular, as cláusulas 3 e 4, das Condições Especiais, da Cobertura Básica N.º 114.

COBERTURA ADICIONAL N.º 220 - FUNDAÇÕES

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 114 - Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral.

1.2. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 114, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, durante a realização de obras cíveis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, pelo Segurado, nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados, condicionado a que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE do seguinte fato gerador:

a) acidentes causados por sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de galerias, estaqueamentos e serviços correlatos (fundações).

2.1.1. - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.7, das disposições da Cobertura Básica N.º 114.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 114, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1. - Em particular, afetando apenas esta cobertura, substitui-se a alínea (g), do subitem 2.1, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 114, pelo seguinte texto:

“g) decorrentes de sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de galerias, estaqueamento e serviços correlatos (fundações), à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS;”.

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Reiteram-se, em particular, as cláusulas 3 e 4, das Condições Especiais, da Cobertura Básica N.º 114.

COBERTURA ADICIONAL N.º 221 - ERRO DE PROJETO - OBRAS CIVIS

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 114 - Obras Civis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral.

1.2. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 114, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, durante a realização de obras civis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, pelo Segurado, nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados, condicionado a que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE do seguinte fato gerador:

a) erro de projeto.

2.1.1. - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.7, das disposições da Cobertura Básica N.º 114.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 114, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1. - Em particular, afetando apenas esta cobertura, substitui-se a alínea (f), do subitem 2.1, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 114, pelo seguinte texto:

“f) causados por erro de projeto, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS;”.

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Reiteram-se, em particular, as cláusulas 3 e 4, das Condições Especiais, da Cobertura Básica N.º 114.

COBERTURA ADICIONAL N.º 222 - RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA - OBRAS CIVIS

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - Estas disposições estão condicionadas ao pagamento de prêmio adicional, e à contratação prévia da Cobertura Básica N.º 114 - Obras Civis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral, por Segurados que estejam desenvolvendo as suas atividades em local comum, especificado nas respectivas apólices e/ou, quando cabível, devidamente averbado.

1.1.1. - O prêmio adicional terá cobrança de periodicidade MENSAL, durante o período de vigência desta Cobertura Adicional, ressalvada a cobrança proporcional de eventuais frações de um mês.

1.1.2. - Novos Segurados poderão ser admitidos, mediante aditivo às respectivas apólices, e cobrança do respectivo prêmio adicional.

1.1.3. - O desligamento de qualquer Segurado será efetuado a pedido, mediante comunicação, por escrito, e sem devolução de prêmio, cessando imediatamente a cobertura securitária.

1.2. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 114, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer terceiros, que, assim como o Segurado, realizem obras civis e/ou prestem serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, em um mesmo local, especificado na apólice, ou, quando cabível, averbado, condicionado a que os danos tenham ocorrido naquele local, e decorrido, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições da Cobertura Básica N.º 114.

2.1.1. - Esta garantia se aplica apenas a empreiteiros, subempreiteiros e terceiros que tenham contratado a presente Cobertura Adicional N.º 222 - Responsabilidade Civil Cruzada - Obras Civis, tendo especificado o local comum nas respectivas apólices, ou o averbado, quando cabível, RESSALVADOS OS BENS DE SUA PROPRIEDADE QUE ESTIVEREM DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NOS RESPECTIVOSEMPREENDIMENTOS.

2.1.2. - Esta garantia se aplica exclusivamente a DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, não abrangendo danos de outras espécies, tais como prejuízos financeiros, perdas financeiras, ou danos morais.

2.1.3. - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.7, das disposições da Cobertura Básica N.º 114.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 114, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1. - Em particular, afetando apenas esta cobertura, substitui-se a redação da alínea (h), do subitem 2.1, pelo seguinte texto:

"h) causados a empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer terceiros, que trabalhem ou executem serviços no local comum aos respectivos empreendimentos, e que NÃO tenham contratado a Cobertura Adicional N.º 222 - Responsabilidade Civil Cruzada - Obras Civis;"

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Reiteram-se, em particular, as cláusulas 3 e 4, das Condições Especiais, da Cobertura Básica N.º 114.

COBERTURA ADICIONAL N.º 229 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES A OBRA

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2. - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com equipamentos e/ou veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados ou arrendados, ao circularem nas vias públicas adjacentes aos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.1. - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.2. - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

2.1.3. - Esta garantia é concorrente com o Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 230 - RISCOS CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2. - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, e decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do Segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados.

2.1.1. - A garantia dada por esta Cobertura Adicional só prevalecerá se os veículos:

a) forem de propriedade de funcionários do Segurado, assim compreendidos os seus empregados, prepostos, estagiários e bolsistas; ou

b) não estiverem sendo operados e/ou dirigidos pelo Segurado e/ou por seus funcionários, quando forem de propriedade de terceiros.

2.1.2. - Esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro DPVAT e concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

2.1.3. - Esta cobertura só se aplicará na proteção dos interesses do Segurado, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua aplicação em benefício dos proprietários dos veículos.

2.1.4. - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.5. - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 231 - RISCOS CONTINGENTES RESULTANTES DO TRANSPORTE HABITUAL DE EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E/OU TERCEIROS CONTRATADOS EM VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2. - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1. - Em particular, a alínea (c), do subitem 24 da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

"c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO se decorrentes de acidentes com veículos transportadores pertencentes a terceiros, contratados para efetuar habitualmente o transporte daqueles funcionários, condicionado a que os acidentes tenham ocorridos no EXTERIOR dos estabelecimentos especificados na apólice;"

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com veículos terrestres de terceiros, utilizados no transporte de empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, e também de terceiros contratados, dos locais de trabalho para as suas residências e vice-versa.

2.1.1. - Esta Cobertura Adicional contempla, também, os DANOS CORPORAIS causados a empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, e também a terceiros contratados, em consequência, EXCLUSIVAMENTE, de acidentes com os veículos transportadores ocorridos no EXTERIOR dos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.2. - A garantia dada por esta Cobertura Adicional somente prevalecerá se:

a) existir contrato de prestação de serviços de transporte, firmado entre o Segurado e os terceiros transportadores; e

b) o veículo não for operado e/ou dirigido pelo Segurado ou seus funcionários, assim compreendidos os empregados, prepostos, estagiários e bolsistas.

2.1.3. - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.4. - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

2.1.5. - Esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro DPVAT e concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

2.1.6. - Esta cobertura só se aplicará na proteção dos interesses do Segurado, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua aplicação em benefício dos proprietários dos veículos.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 234 - DANOS MATERIAIS A OBJETOS PESSOAIS DE EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E/OU TERCEIROS CONTRATADOS, SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2. - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1. - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (b), do subitem 2.4, cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

"b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO os causados a objetos pessoais dos mesmos, quando sob a guarda e/ou a custódia do Segurado;".

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados a objetos pessoais de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros contratados, sob a guarda e/ou a custódia do Segurado, no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, decorrentes dos fatos geradores relacionados nas disposições da modalidade selecionada, EXCETUADOS EXTRAÍDO, FURTO OU ROUBO.

2.1.1. - A GARANTIA NÃO ABRANGE VEÍCULOS NEM VALORES.

2.1.2. - Entendem-se como valores: dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

2.1.3. - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 235 - RECLAMAÇÕES DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE COMESTÍVEIS E/OU BEBIDAS NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2. - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1. - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (c), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

"c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO se decorrentes do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo Segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice;"

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS, causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou contratados, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo Segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.1. - A garantia acima NÃO prevalecerá se os danos tiverem sido causados por PRODUTOS da caça, ou PRODUTOS do solo, da pecuária e/ou da pesca NÃO submetidos a qualquer processo de transformação e/ou industrialização.

2.1.2. - A responsabilidade do Segurado é subsidiária em relação aos terceiros autorizados a fornecer comidas e/ou bebidas nos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.3. - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, em particular a alínea (aa), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, ressalvados, porém, os que contrariarem as presentes disposições.

4. – OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. – Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 237 - FALHAS DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2. - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1. - Em particular, afetando apenas esta cobertura, as alíneas (c) e (f), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

a) "c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando decorrentes de falhas profissionais do pessoal dos ambulatorios, postos médicos e/ou

odontológicos eventualmente mantidos pelo Segurado nos estabelecimentos especificados na apólice; "

b) "f) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros, EXCETO DANOS CORPORAIS decorrentes de falhas profissionais do pessoal de ambulatorios, postos médicos e/ou odontológicos eventualmente mantidos pelo Segurado nos estabelecimentos especificados na apólice; serviços profissionais são aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, contadores, corretores de seguros, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, etc.,".

2. - COBERTURA ADICIONAL – RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS, causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou contratados, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) falhas profissionais do pessoal dos ambulatorios, postos médicos e/ou odontológicos eventualmente mantidos pelo Segurado nos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.1. - A garantia dada pela cobertura acima NÃO prevalecerá se os danos corporais decorrerem de:

- a) atos ou intervenções proibidas por lei;
- b) tratamento radiológico, radioterápico, eletroterápico;
- c) de utilização de medicina nuclear;
- d) administração de anestesia geral;
- e) utilização e/ou prescrição de medicamentos proibidos, ou ainda não aprovados, pelos órgãos competentes.

2.1.2. - A garantia dada pela cobertura acima NÃO prevalecerá quando os serviços forem prestados por profissionais não legalmente habilitados pelos órgãos competentes.

2.1.3. - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.4. - A garantia acima é subsidiária em relação a seguro de Responsabilidade Civil Profissional, eventualmente contratado pelos profissionais envolvidos.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, em particular as alíneas (ff) e (kk), do subitem 2.1, e a alínea (c), do subitem 2.3, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, ressalvados, porém, os que contrariarem as presentes disposições.

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 238 - DANOS MORAIS

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2. - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1. - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (e), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

"e) DANOS MORAIS, EXCETO aqueles vinculados a DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS garantidos por este seguro;".

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MORAIS, causados a terceiros, vinculados a DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS garantidos pela cobertura contratada.

2.1.1. - A vinculação dos DANOS MORAIS a DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS cobertos pelo seguro deve estar exarada por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou ter sido autorizada expressamente pela Seguradora.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 239 - DESPESAS DE DEFESA EM JUÍZO CIVIL

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2. - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada:

- a) à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado;**
- b) às Coberturas Adicionais contratadas, em complemento à Cobertura Básica acima mencionada.**

1.3. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1. - Em particular, afetando apenas esta cobertura, revoga-se a alínea (a), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, EXCLUSIVAMENTE no que diz respeito a ações ou processos civis.

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a necessidade de contratação, pelo Segurado, de advogado(s), para o defender em ação civil de perdas e danos, em que a sua responsabilização civil esteja amparada, total ou parcialmente, por Cobertura Básica e/ou Adicional, de RC Geral, pactuada com a Seguradora.

1.3.2. - Estão cobertos os honorários dos advogados e as custas judiciais, até o Limite Máximo de Indenização pactuado para esta Cobertura Adicional.

1.3.3. - Reiteram-se, em especial, as disposições da cláusula 9 – Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas às coberturas contratadas, ressalvados os que contrariem as presentes disposições.

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Ratificam-se as Condições Especiais da Cobertura Básica selecionada.

COBERTURA ADICIONAL N.º 242 - POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO, SÚBITOS, INESPERADOS E NÃO INTENCIONAIS

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2. - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1. - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (u), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

" u) de poluição, contaminação e/ou vazamento, EXCETO DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, nos locais especificados na apólice, condicionado a que a poluição, a contaminação e/ou o vazamento sejam súbitos, inesperados e não intencionais, provocados por substância tóxica e/ou poluente;"

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, e decorrentes do seguinte fato gerador:

a) poluição, contaminação e/ou vazamento, súbitos, inesperados e não intencionais, provocados por substância tóxica e/ou poluente, e desde que satisfeitas, em conjunto, as seguintes condições:

I - a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção e/ou vazamento da substância tóxica e/ou poluente deverão ter se iniciado em data

claramente identificada, e cessado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início;
II - os danos corporais e/ou materiais, causados a terceiros, deverão ter se manifestado em até 72 (setenta e duas) horas após a data de início aludida na alínea precedente;

III - a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção e/ou vazamento da substância tóxica e/ou poluente deverão ter se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados NO NÍVEL OU ACIMA DA SUPERFÍCIE DO SOLO OU DA ÁGUA.

2.1.1. - Se as partes divergirem com relação à data de início e/ou de término da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção e/ou vazamento da substância tóxica e/ou poluente, caberá ao Segurado, às suas expensas, comprovar que todas as condições acima foram atendidas.

2.1.2. - Até que a comprovação aludida no subitem precedente seja efetuada, a Seguradora NÃO acolherá qualquer reclamação de sinistro vinculada à cobertura de poluição, contaminação e/ou vazamento.

2.1.3. - O Segurado se obriga também a desenvolver e a manter em perfeitas condições, programas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento/monitoramento ambiental, às suas expensas, visando prevenir e dotar os locais indicados na apólice, de segurança contra poluição, contaminação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes, existentes naqueles locais, sob pena de perda de direito.

2.1.4. - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES DE POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO, CAUSADOS:

- a) pelo descumprimento de leis e/ou regulamentos relativos ao meio ambiente;**
- b) a elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público.**

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 243 - PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2. - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1. - Em particular, afetando apenas esta cobertura, o subitem 2.2, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

"5.2 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, CAUSADOS A TERCEIROS, EXCETO aqueles vinculados a danos corporais e/ou materiais garantidos por este seguro."

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, causados a terceiros, decorrentes de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS garantidos pela modalidade selecionada.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 244 - BRIGADA DE INCÊNDIO E/OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA, MANTIDOS E/OU CONTRATADOS PELO SEGURADO

1. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2. - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3. - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1. - Em particular, afetando apenas esta cobertura, as alíneas (b) e (c), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) *"b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando decorrentes de ações do pessoal da brigada de incêndio e/ou dos serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado, durante o exercício de suas funções nos locais especificados na apólice; "*

b) *"c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando decorrentes de ações do pessoal da brigada de incêndio e/ou dos serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado, durante o exercício de suas funções nos locais especificados na apólice."*

2. - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1. - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) ações do pessoal da brigada de incêndio e/ou dos serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado, durante o exercício de suas funções nos locais especificados na apólice, incluindo as ruas adjacentes.

2.1.1. - Estão incluídos na garantia acima os serviços de segurança e/ou vigilância que empregam pessoas armadas, animais, e/ou dispositivos mecânicos, elétricos e/ou eletrônicos.

2.1.2. - A garantia dada pela cobertura acima NÃO prevalecerá quando os serviços forem prestados por pessoal não legalmente habilitado pelos órgãos competentes.



2.1.3. - Tratando-se de brigada de incêndio e/ou de serviços de segurança e/ou vigilância CONTRATADOS pelo Segurado, a garantia dada pela cobertura acima é subsidiária em relação a seguro de Responsabilidade Civil, eventualmente mantido pelas empresas prestadoras dos serviços.

2.1.4. - Na hipótese do subitem precedente, a garantia somente prevalecerá se existir contrato formal entre o Segurado e as empresas prestadoras dos serviços.

2.1.5. - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3. - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, em particular a alínea (ff), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, ressalvados, porém, os que contrariarem as presentes disposições.

4. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

ANEXO V

V.CONDIÇÕES PARTICULARES - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 312 - VIGÊNCIA DO SEGURO

1. - Fica entendido e acordado que a presente cobertura vigorará pelo prazo estipulado no frontispício da apólice.

1.1. - Especificamente para esta cobertura, substitui-se o prazo de 1(UM) ANO, estipulado no subitem 7.1 da cláusula 7 – Vigência do Seguro, das Condições Gerais, pelo prazo acima definido.

2. - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 317 LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

1. - Nos termos do subitem 9.5, da cláusula 9 – Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais, as partes estipulam um LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA para a apólice, cujo valor, abaixo fixado, será explicitamente indicado no frontispício da apólice e/ou em aditivo à mesma:

1.1. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE:

No caso de apólice prevendo limites máximos de indenização distintos por cobertura, fica entendido e acordado que, se um único evento vier a atingir mais de uma dessas coberturas, a responsabilidade máxima da Seguradora no evento não poderá ultrapassar o valor equivalente a uma vez o maior limite máximo de indenização.

2. - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 318 - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

1. Atualização Monetária

Os valores devidos a título obrigações pecuniárias estão sujeitos a atualização monetária pela variação positiva do IPC-A-IBGE (índice de preços ao consumidor amplo – do instituto brasileiro de estatística) a partir da data da data em que se

tornarem exigíveis.

1.1. A atualização monetária será calculada com base no último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária, e aquele publicado imediatamente anterior a data efetiva do pagamento.

1.2. No caso de extinção do índice pactuado, será utilizado o IGP-M-IBGE (índice de geral de preços de mercado – do instituto brasileiro de estatística) como índice substituto para atualização das obrigações pecuniárias.

2. Mora

2.1. No caso de não cumprimento dos prazos previstos, além da atualização monetária, serão devidos a multa de 2% (dois por cento) e juros de mora, calculados com base no menor dos seguintes índices momento da satisfação da obrigação:

- a) Juros conforme a taxa legal estabelecida no Art.406 do Código Civil; ou
- b) Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

3. Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.



CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 319 - ARBITRAGEM

1. - Por meio deste documento, o Segurado e a Seguradora acordam o seguinte:

- a) os litígios decorrentes do presente seguro e não decididos de comum acordo pelas partes, poderão ser resolvidos por meio de arbitragem;
- b) os árbitros e suas decisões obedecerão ao disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- c) as decisões tomadas pelos árbitros serão acatadas pelas partes, e terão o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

De acordo, / / .

Segurado

De acordo, / / .

Seguradora



CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 320 FRANQUIA DEDUTÍVEL

1. - As partes estipulam as seguintes franquias dedutíveis para as coberturas abaixo relacionadas:

COBERTURA	FRANQUIA DEDUTÍVEL

1.1. - Para qualquer cobertura relacionada acima, a franquia se aplica em cada sinistro garantido pela mesma.

2. - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 321 PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

1. - Fica entendido e acordado que o Segurado participará, obrigatoriamente, das indenizações e/ou despesas garantidas pelas coberturas especificadas no quadro abaixo, sendo esta participação fixada na forma de um percentual incidente sobre o montante da indenização, esta calculada de acordo com as disposições deste contrato.

1.1. - Em cada sinistro garantido por qualquer cobertura relacionada abaixo, aplica-se a correspondente participação obrigatória do Segurado.

2. - As partes poderão estabelecer, também, limites absolutos, máximos e/ou mínimos, para a participação obrigatória do Segurado, correspondentes a cada cobertura abaixo relacionada.

COBERTURA	PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (%)	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)

3. - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

VI. CLÁUSULA PARTICULAR

CLÁUSULA PARTICULAR - EMBARGOS E SANÇÕES

1. - Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União

Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>

b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. - Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo) e a Organização das Nações Unidas (ONU).

3. – O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.

CLÁUSULA ESPECIAL PARA RC EMPREGADOR

O Segurado deverá cumprir as determinações legais pertinentes à segurança dos trabalhadores e adotar todas as medidas de segurança necessárias à prevenção de acidentes do trabalho, bem como fornecer e exigir o uso dos equipamentos de proteção individual para mitigar os riscos de eventuais sinistros inerentes às atividades desenvolvidas. Em caso de eventual sinistro, ficando comprovado que as medidas de segurança não foram adotadas e/ou identificado que o acidente não ocorreria com o uso dos EPI's (equipamentos individuais exigidos conforme NR correspondente ao segmento de atuação), a Seguradora estará desobrigada do reembolso/indenização.

ALÉM DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, PARTICULARES E/OU ESPECIAIS, O SEGURADO DEVERÁ:

- SEGUIR/OBEDECER O CONSTANTE DAS NR – NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, ESTABELECIDAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, ENFATIZANDO-SE A NR QUE DISPÕE SOBRE EQUIPAMENTO INDIVIDUAL DE PROTEÇÃO (EPI);
- AS EMPRESAS TERCEIRIZADAS FORNECEDORAS DE MÃO-DE-OBRA PARA O SEGURADO OU, O PRÓPRIO SEGURADO, DEVEM FORNECER EPI AOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS, DE ACORDO DO QUE CONSTAR EM CONTRATO CELEBRADO ENTRE OS MESMOS;
- ADOTAR TODAS AS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO SENTIDO DE ISOLAR O LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS ÁREAS DE PASSAGEM DE TERCEIROS, CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE MANTÊ-LO DEVIDAMENTE SINALIZADO E ILUMINADO PARA A VISUALIZAÇÃO DE TERCEIROS DURANTE AS VINTE E QUATRO HORAS DO DIA.

Fica expressamente estipulado que, caso se comprove a ausência das medidas preventivas acima descritas, ou se for demonstrado que o sinistro não teria ocorrido caso tais medidas tivessem sido adotadas, a Seguradora estará isenta de qualquer obrigação de indenização ou reembolso.

CLÁUSULA ESPECIAL DE EXCLUSÃO DE IMÓVEIS VIZINHOS

1. Fica entendido e acordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário da presente apólice ou a ela endossados, este seguro não responderá pelas reclamações de indenização por avarias, perdas ou danos causados aos imóveis vizinhos à obra segurada, em estado precário de conservação. Estarão igualmente excluídos da cobertura do seguro, as reclamações de indenização por perdas ou danos causados aos imóveis vizinhos, preexistentes a contratação do seguro, tais como trincas, umidade, infiltrações, rachaduras, dentre outras).

2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECIAL DE LIMPEZA E PINTURA

1. Fica entendido e acordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário da presente apólice ou a ela endossados, este seguro não responderá pelas reclamações de indenização por avarias, perdas ou danos que se verificarem em consequência de limpeza final, pintura e reparos de bens de terceiros, decorrentes da queda contínua e não acidental de argamassa, concreto, tintas para pintura, e quaisquer outros materiais de revestimento e/ou para limpeza de fachadas, como também pelo entupimento de calhas por acúmulo de materiais paulatinamente

desprendidos da obra segurada e do transporte e descarte de material oriundo de demolição.

2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECIAL DE EXCLUSÃO DE MUROS E PAREDES DE DIVISA

1. Fica entendido e acordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário da presente apólice ou a ela endossados, este seguro não responderá pelas reclamações de indenização por avarias, perdas ou danos aos muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada.

2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECIAL DE EXCLUSÃO DE PERFURAÇÃO HORIZONTALS DIRECIONAIS

1. Fica entendido e acordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário da presente apólice ou a ela endossados, este seguro não responderá pelas reclamações de indenização por avarias, perdas ou danos que forem causados ou resultarem direta ou indiretamente de perfurações direcionais horizontais, e às próprias tubulações na área de vias criadas pela perfuração direcional horizontal.

2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECIAL DE ACESSO DE TERCEIROS AO CANTEIRO DE OBRAS

1. Fica entendido e acordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário da presente apólice ou a ela endossados, este seguro não responderá pelas reclamações de indenização os danos porventura causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o Segurado não tenha tomado todas as providências para impedir o acesso das mesmas ao interior do canteiro de obras, devendo inclusive, mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para a visualização de terceiros durante vinte e quatro horas do dia. O Segurado deverá adotar todas as providências relativas às medidas de proteção e segurança impostas pelos órgãos oficiais.

2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECIAL DE CABOS SUBTERRANEOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRANEAS

1. Fica entendido e acordado que, o presente seguro, sujeito a todos os seus termos, exclusões, dispositivos e condições, somente responderá por reclamações de indenização de danos causados aos cabos subterrâneos, tubulações e demais instalações subterrâneas se ficar comprovado que, antes de iniciarem os trabalhos, o segurado tenha se informado junto às autoridades responsáveis sobre a localização exata de ditos cabos, tubulações e/ou instalações, tendo tomado todas as medidas necessárias para prevenir eventuais danos em tais tubulações e instalações. Para tanto o segurado deverá apresentar à Seguradora, se exigido, protocolo de consulta ao órgão municipal correspondente.

2. No caso de ocorrer indenização por danos em cabos, tubulações e instalações subterrâneas que se encontrem estendidos exatamente no local das plantas de situação (especificação dos cabos estendidos das instalações subterrâneas) se levará em conta a franquia estabelecida na COBERTURA ADICIONAL 220 – FUNDAÇÕES.

3. No caso de verificar-se uma indenização por danos nas instalações cujos cabos estendidos não estejam exatamente indicados no local das plantas de situação aplicar-se-á franquia dedutível indicada na apólice para a garantia básica.

4. Em qualquer caso, a indenização a pagar não excederá os custos de reparação de ditos cabos, tubulações e/ou instalações subterrâneas, ficando excluída da cobertura toda indenização por danos consequenciais e multas convencionais.

5. Estarão também excluídas da cobertura do seguro as despesas, gastos e danos caracterizados durante a pesquisa do segurado para a localização e identificação dos trechos onde os cabos, tubulações e instalações subterrâneas se encontrem danificadas, ficando a indenização restrita aos custos dos citados itens.

6. Não estarão amparadas, também, pela presente cobertura, as reclamações relativas a danos consequentes e penalidades (multas), e ainda, às responsabilidades atribuídas ao segurado por força da inobservância dos procedimentos mencionados nesta cláusula especial.

7. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECIAL DE EXCLUSÃO DE POR ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, MANIPULAÇÃO, USO E PRODUÇÃO DE EXPLOSIVOS

1. Fica entendido e acordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário da presente apólice ou a ela endossados, este seguro não responderá pelas reclamações de indenização por avarias, perdas ou danos causados direta e/ou indiretamente por armazenamento, transporte, manipulação, uso e produção de explosivos.
2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECIAL DE EXCLUSÃO PARA DANOS CAUSADOS POR VIBRAÇÃO, REMOÇÃO OU ENFRAQUECIMENTO DE SUSTENTAÇÃO

1. Fica entendido e acordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário da presente apólice ou a ela endossados, este seguro não responderá pelas reclamações de indenização por avarias, perdas ou danos decorrentes de vibração, remoção ou enfraquecimento de sustentação.
2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECIAL DE EXCLUSÃO PARA DANOS CAUSADOS POR INFILTRAÇÃO

1. Fica entendido e acordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário da presente apólice ou a ela endossados, este seguro não responderá pelas reclamações de indenização que sejam resultantes de infiltração.
2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula específica.